

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005 (GESTÃO DE FLORESTAS
PÚBLICAS)**

PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Beto Albuquerque

I - RELATÓRIO

A proposta do Poder Executivo que pretende regular a gestão das florestas públicas estrutura-se em cinco títulos: Das Disposições Preliminares; Da Gestão de Florestas Públicas; Dos Órgãos Responsáveis; Do Serviço Florestal Brasileiro; e Das Disposições Transitórias e Finais.

Nas disposições preliminares, inserem-se os princípios que devem nortear a gestão das florestas públicas e definem-se os conceitos básicos a serem utilizados no âmbito da futura lei.

Entre os princípios, podem ser destacados a conservação da biodiversidade e valores culturais associados, o uso eficiente e sustentável das florestas tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico, o respeito aos

direitos das comunidades locais e a garantia de condições estáveis que estimulem investimentos no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

Entre os conceitos, merecem atenção especial, em meu entender, as definições de florestas públicas, manejo florestal sustentável e concessão florestal.

As florestas públicas são conceituadas como “florestas, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, inclusive amazônico, mata atlântica e nas diversas fitofisionomias do cerrado e da caatinga, situadas em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta”. Perceba-se que o conceito de florestas públicas é bastante abrangente, envolvendo muitas outras áreas além das florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC). O manejo florestal é definido, também de forma abrangente, como a “administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto de manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal”. A concessão florestal, por sua vez, é conceituada como a “delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços, numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”.

No segundo título, que trata da gestão de florestas públicas, concentra-se a maior parte das disposições normativas da proposta que têm aplicação não apenas para a União, mas também para Estados, Distrito Federal e Municípios.

São previstas três modalidades básicas de gestão de florestas públicas: a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais nos termos do art. 17 da Lei do SNUC, e sua gestão direta; a destinação das

florestas públicas às comunidades locais; e a concessão florestal, incluindo florestas nativas ou plantadas, bem como as unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos da Lei do SNUC.

As duas primeiras modalidades de gestão de florestas públicas, a gestão direta e a destinação às comunidades locais, são pouco detalhadas pela proposição, certamente em razão de já serem reguladas por legislação específica, em especial a própria Lei do SNUC. Quanto à gestão direta, o texto explicita a possibilidade de serem firmados convênios e contratos para execução de atividades subsidiárias, com duração de até cento e vinte meses. Quanto à destinação das florestas às comunidades locais, coloca-se a decisão sobre essa destinação como prévia à opção de realização das concessões florestais. A destinação às comunidades locais poderá ocorrer por meio tanto da criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei do SNUC, quanto de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável e agroextrativistas, numa espécie de “Reforma Agrária Verde”, utilizando palavras da nobre Ministra Marina Silva. Além disso, as comunidades locais também poderão participar das licitações para concessão florestal.

Em relação ao tema concessão florestal, sobre o qual o projeto de lei dedica vários dispositivos, fica estabelecido em linhas bastante gerais que:

- a concessão, outorgada sempre de forma onerosa, será autorizada por ato do poder concedente e formalizada mediante contrato precedido de licitação na modalidade concorrência, licitação que deve ser precedida de consulta pública;
- o poder concedente definirá um Plano Anual de Outorga de Concessão Florestal – PAOF, submetendo-o à Comissão de Gestão de Florestas Públicas;
- outorga-se a concessão de unidade de manejo de floresta pública registrada no Cadastro-Geral de Florestas Públicas e incluída no lote de concessão florestal;
- os produtos e serviços florestais cuja exploração será autorizada ficarão definidos no edital de licitação da concessão florestal;

- a concessão não confere ao concessionário direitos sobre a titularidade imobiliária, nem direitos como acessar patrimônio genético para fins de pesquisa ou bioprospecção, de exploração de recursos minerais ou pesqueiros, ou gerados pela fixação de carbono, ou seja, relacionados aos mecanismos de desenvolvimento limpo previstos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto;
- haverá fase de anuência prévia para uso sustentável da unidade de manejo, mediante a apresentação de estudo de viabilidade socioambiental ao órgão ambiental competente, sem prejuízo da aprovação do plano de manejo florestal sustentável (PMFS) e da obtenção das licenças cabíveis;
- é requisito para habilitação na licitação a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental junto aos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);
- o edital de licitação será submetido a consulta pública e conterá, entre outros itens, a delimitação, localização e outras informações sobre a unidade de manejo, o prazo da concessão e as condições de renovação e prorrogação, a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos serviços e produtos florestais, os preços mínimos dos produtos ou serviços, a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos, e a minuta do contrato a ser firmado;
- o julgamento da licitação será feito com base na combinação dos critérios de maior preço e da melhor técnica, entendida como menor impacto ambiental e maior benefício socioeconômico;
- para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, sendo vedada a subconcessão;
- são cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras, as relativas ao objeto, com a descrição das unidades de manejo, dos produtos e dos serviços a serem explorados, ao prazo da concessão, ao modo, à forma e às condições de exploração dos serviços e prática do manejo florestal, aos indicadores da qualidade ambiental e às ações voltadas ao benefício da comunidade local;
- serão previstas, em regulamento, formas alternativas de fixação das

garantias e do preço florestal para empresas de pequeno porte e associações de comunidades locais;

- são atribuições do concessionário, além de elaborar e executar o PMFS, entre outras, evitar ações ou omissões que possam causar danos ambientais, informar a autoridade competente no caso de ações ou omissões de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, buscar o uso múltiplo da floresta, comercializar o produto florestal auferido do manejo, realizar os investimentos sociais definidos no contrato e manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- serão definidos no PAOF lotes de concessão contendo unidades de manejo de tamanhos diversos, para viabilizar o acesso a pequenas e médias empresas;
- o prazo do contrato de concessão florestal será equivalente a, no mínimo, um ciclo de colheita ou exploração e, no máximo, de sessenta anos, sendo que, no caso de contratos exclusivos para exploração de serviços florestais, esses prazos são reduzidos respectivamente para cinco e vinte anos;
- haverá pagamento de preço calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto, bem como de preço referente aos custos de realização do processo licitatório, sem prejuízo da responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos contratualmente;
- será fixado preço mínimo a ser auferido anualmente, considerando critérios definidos em regulamento;
- os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma: o preço mínimo será destinado ao órgão gestor; o total pago, excluído o preço mínimo, será destinado 30% aos Estados onde se localiza a floresta, 30% aos Municípios e 40% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF);
- no caso de florestas nacionais, o preço mínimo será destinado ao órgão gestor e o total pago, excluído o preço mínimo, será destinado 40% ao IBAMA, 20% aos Estados onde se localiza a floresta, 20% aos Municípios e 20% ao FNDF;

- as causas que extinguem a concessão são esgotamento do prazo contratual, rescisão, anulação, falência ou extinção do concessionário, e desistência do concessionário aceita pelo poder concedente; e
- a inexecução do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, sendo que, entre os motivos que podem sustentar a rescisão unilateral pelo poder concedente, estão a condenação do concessionário por crime contra o meio ambiente e a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho.

O controle das concessões será efetivado a partir de diferentes frentes: o IBAMA e os órgãos estaduais e municipais do SISNAMA farão a fiscalização ambiental, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e os órgãos gestores estaduais e municipais farão a fiscalização do cumprimento dos contratos de concessão e, pelo menos a cada cinco anos, será feita auditoria independente das concessões, custeada pelo concessionário.

Cria-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), de natureza contábil, gerido pelo SFB, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no País e a promover a inovação tecnológica no setor. O FNDF contará com um conselho consultivo, com a participação dos entes da Federação e da sociedade civil.

Institui-se a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente (MMA), com as funções de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas, e manifestar-se sobre o PAOF.

Cria-se, também, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), no âmbito do MMA, com a função de órgão gestor das concessões florestais no âmbito federal e, também, de órgão gestor do FNDF. O SFB deverá, entre outras atribuições adicionais às suas funções de gestor, estimular a prática de atividades florestais sustentáveis, promover mecanismos financeiros e de assistência técnica para a viabilização do fomento florestal e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais e o Cadastro-Geral de Florestas Públicas.

O SFB poderá vir a ter autonomia administrativa e financeira, mediante contrato de gestão e desempenho celebrado com o MMA.

O serviço contará com um conselho consultivo e com uma ouvidoria e será dirigido por um conselho diretor, composto por um diretor geral e quatro diretores, em regime de colegiado. Os membros do conselho diretor serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro do Meio Ambiente, a partir de lista tríplice organizada pela Comissão de Gestão de Florestas Públicas. Na verdade, pelo que se explicita na Exposição de Motivos que acompanha o projeto de lei, o Poder Executivo pretende futuramente transformar o SFB em uma autarquia.

Dessa forma, conforme fica explicado na Exposição de Motivos do projeto, no plano federal, a gestão das florestas públicas passa a envolver três grupos de funções: política e normatização, pelo MMA; licenciamento e fiscalização ambiental pelo IBAMA; e regulação do sistema de outorga, fomento e gestão do FNDP pelo SFB.

Nas disposições transitórias, prevêem-se medidas relativas às unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução. As unidades de manejo nas quais não for verificado o correto andamento do manejo florestal terão o PMFS cancelado e deverão ser desocupadas, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções. As unidades de manejo onde o correto andamento do PMFS for verificado serão submetidas a processo licitatório no prazo de até vinte e quatro meses, permanecendo sob responsabilidade do detentor até a licitação.

Dispõe-se que o primeiro PAOF deve ser realizado em caráter experimental e que, contados dez anos da publicação da lei que vier a ser gerada, a área total com concessões florestais não poderá ultrapassar 20% do total de área de florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais.

Por fim, tipifica-se como crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de um a quatro anos e multa, as condutas de “destruir, incendiar ou danificar vegetação nativa, plantada ou natural, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente ou utilizá-la em desrespeito aos critérios ou condicionantes estabelecidos na autorização”.

O PL 4.776/2005 tramita em regime de urgência constitucional. Aberto o prazo regimental, foram apresentadas em Plenário trezentas e cinco emendas, descritas na tabela anexa.

Para colher subsídios para este parecer, esta Comissão Especial realizou as seguintes reuniões de audiência pública, todas com significativa presença de Parlamentares e de grande número de expectadores:

1) Dia 12/04 – audiência pública com representantes do Poder Executivo, tendo como convidados:

- JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO, Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente;
- MÁRCIO PORTO CARRERO, Secretário de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- KEPLER EUCLIDES FILHO, Diretor-Executivo da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (EMBRAPA);
- EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO, Diretor-Executivo do Sistema de Proteção da Amazônia (SIPAM); e
- ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, Diretor de Florestas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

2) Dia 19/04 – audiência pública com o setor empresarial, tendo como convidados:

- AGAMENON DA SILVA MENEZES, representante do Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);
- JURANDIR GOMES ALMEIDA, Presidente do Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeira de Ji-Paraná/RO;
- IVANECK PEREZ ALVES, consultor jurídico da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG);
- JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO, representante dos Presidentes do Conselho Temático do Meio Ambiente da Federação das Indústrias do Pará (FIEPA) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- CARLOS ALBERTO GUERREIRO, Presidente do Grupo de Produtores Florestais Certificados;

- LUIZ CORNACCHIONI, Coordenador do Comitê de Florestas Plantadas da Associação Brasileira de Papel e Celulose; e
 - ARMANTINO RAMOS DE FREITAS, Presidente da Sociedade Brasileira de Silvicultura.
- 3) Dia 26/04 – audiência pública com as entidades não-governamentais, tendo como convidados:
- PETER MAY, professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
 - ATANAGILDO DE DEUS MATOS, Secretário-Executivo do Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS);
 - ANDRÉ LIMA, advogado e representante do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - NILO D'AVILA, representante do *Greenpeace*; e
 - ROBERTO SMERALDI, representante da organização Amigos da Terra.
- 4) Dia 03/05 – audiência pública com representantes dos governos estaduais, tendo como convidados:
- GABRIEL GUERREIRO, Secretário Executivo de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará;
 - VIRGILIO VIANA, Secretário de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas;
 - ISAC BRAZ CUNHA, Presidente do Instituto Natureza do Estado do Tocantins e representante do Governador do Estado de Tocantins; e
 - J. CARLOS OVÍDIO DUARTE DA COSTA, Secretário de Estado de Florestas do Acre.
- 5) Dia 05/05 – audiência pública com representantes da comunidade científica, tendo como convidados:

- CLÁUDIA RAMOS, pesquisadora do Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM);
- JOSÉ AUGUSTO DRUMMOND, professor e coordenador da pós-graduação do Centro de Desenvolvimento Sustentável da UnB;
- NIWTON LEAL FILHO, representante do Presidente do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA);
- PAULO BARRETO, pesquisador do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia; e
- SVEN WUNDER, representante do Centro Internacional de Pesquisa Florestal (CIFOR).

6) Dia 12/05 – audiência pública com juristas, tendo como convidados:

- ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, procurador de justiça do Ministério Público de São Paulo;
- JOSÉ AFONSO DA SILVA, constitucionalista e Professor da Universidade de São Paulo; e
- JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS, promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Pará e especialista em direito ambiental.

Além disso, deve-se destacar que a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (CAINDR) realizou importantes reuniões nos Estados da Região Norte para debate do projeto de lei em tela, a saber:

- dia 01/04 – reunião na cidade de Porto Velho (RO);
- dia 03/04 – reunião na cidade de Boa Vista (RR);
- dia 04/04 – reunião na cidade de Manaus (AM);
- dia 11/04 – reunião na cidade de Belém (PA); e
- dia 14/04 – reunião na cidade de Rio Branco (AC).

O relatório detalhado das reuniões realizadas pela CAINDR, preparado com eficiência pela ilustre Deputada Ann Pontes, foi encaminhado a esta Comissão Especial para subsidiar este parecer.

Deve-se destacar, também, que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizou profícuo seminário para debate do projeto de lei em questão no dia 30 de março próximo passado.

As preocupações e sugestões surgidas em todos esses encontros foram analisadas com atenção por este Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1. Do mérito:

O projeto de lei do Poder Executivo tem o objetivo altamente meritório de procurar reunir de forma organizada, em único diploma legal, as normas básicas sobre a gestão das florestas públicas para a produção sustentável.

Conforme já explicado, a proposição prevê três modelos possíveis, complementares, para a gestão das florestas públicas: a criação das florestas nacionais, estaduais e municipais previstas pelo art. 17 da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), geridas de forma direta; a destinação das florestas públicas às comunidades locais, na forma de reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento florestal; e a concessão florestal. Os dois primeiros modelos de gestão já têm normas em vigor regulando a sua aplicação e, por isso mesmo, são objeto de regras menos detalhadas no âmbito do projeto de lei.

A proposta do Poder Executivo inova ao inverter a lógica tradicional da legislação ambiental brasileira, calcada em mecanismos do tipo comando e controle, e traça regras sobre a concessão florestal, instrumento econômico com enorme potencial de aplicação na política ambiental e, de forma ampla, na atuação governamental tendo em vista o desenvolvimento

socioeconômico do País. Adotando a concessão florestal, está sendo assegurada prioridade à manutenção da floresta, no lugar de incentivarem-se modelos de exploração econômica que impõem o desmatamento prévio como condição primária para sua implementação. Além disso, adotando a concessão florestal, está sendo reconhecida explicitamente a vocação florestal da grande área preservada de florestas do País, a Amazônia.

Quando se analisa a importância do tema abordado pela proposição, deve-se ter em mente que o Brasil possui a segunda maior área florestal do mundo. As terras públicas representam uma parcela significativa dessa área florestada. Estima-se que, na Amazônia brasileira, apenas 24% do território corresponde a terras de domínio privado. Cerca de 29% do território estaria legalmente protegido na forma de unidades de conservação e terras indígenas. Restariam 47% da superfície ocupada por terras públicas ou devolutas, em tese aptas para serem objeto de concessão, se forem cobertas por fitofisionomias florestais.

Sem dúvida, a estrutura da proposta elaborada pelo Poder Executivo tem consistência para fundamentar a futura lei em análise pelo Parlamento. Os principais aspectos da gestão das florestas públicas para produção sustentável estão abordados no corpo do projeto de lei.

O conteúdo da proposição, todavia, necessita de uma série de ajustes, que de forma alguma descaracterizam a proposta original. A necessidade desses ajustes ficou evidente diante do grande número de emendas apresentadas nesta Casa.

Várias emendas preocupam-se em deixar clara a redação de alguns dispositivos da proposta que parecem centralizar atribuições excessivas em órgãos federais, ferindo a autonomia dos entes da Federação.

Como exemplo, o § 1º do art. 11 dispõe que “o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas a que se refere o art. 55”. O art. 55 prevê que cabe à Comissão de Gestão de Florestas Públicas do MMA “manifestar-se sobre o PAOF”. A redação proposta gera dúvidas sobre o alcance das atribuições da comissão criada no âmbito do MMA. Deve ficar explícito que cada esfera de governo trabalha com seu próprio órgão consultivo.

No art. 54 do projeto de lei, fica estabelecida a competência do IBAMA para “aprovar e monitorar o plano de manejo florestal sustentável da unidade de manejo das florestas públicas”. Na ausência da indicação de que se trata de florestas em áreas de domínio da União, o IBAMA responderia pela análise também dos planos de manejo executados em florestas públicas estaduais e municipais, situação que não se coaduna com o espírito de implementação do sistema de concessões de forma compartilhada com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Há outros aperfeiçoamentos pontuais a serem feitos nessa linha. Deve-se registrar que, pelas apresentações sobre o projeto de lei feitas nesta Casa por representantes do Poder Executivo, a intenção da proposta nunca foi a centralização de atribuições nos órgãos federais.

Várias emendas preocupam-se em assegurar condições para que o IBAMA execute as atividades de fiscalização a seu cargo. Algumas questionam a própria criação do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), entendendo que as atribuições previstas para o novo órgão podem ser executadas pelo próprio IBAMA.

A esse respeito, deve-se perceber a importância de separar os órgãos responsáveis pelo fomento das atividades produtivas dos órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental. Os órgãos do SISNAMA que atuam na fiscalização das concessões florestais devem ter grau pleno de isenção em suas decisões, condição que não será alcançada se eles atuarem também como gestores das concessões. Assim, a criação do SFB para gerenciar as concessões florestais da União parece medida importante.

Mesmo assegurando-se a criação do SFB, não se pode entender como procedentes as críticas no sentido de que o projeto de lei esvazia as atribuições do IBAMA. Pelo contrário, são criadas para a autarquia uma série de novas atribuições relacionadas ao controle e fiscalização ambiental do sistema de concessões florestais.

Por isso mesmo, a proposta em tela merece ser aperfeiçoada tendo em vista procurar assegurar que o IBAMA execute com maior eficiência as suas atribuições no campo do controle e fiscalização ambiental. Deve-se ter em mente que o sistema de concessões não irá funcionar a contento se não forem garantidas condições de trabalho para o

IBAMA. Para tanto, podem ser consideradas as emendas que propõem a repartição com a autarquia de parcela dos recursos destinados pelo projeto de lei ao SFB.

Há outros aperfeiçoamentos possíveis nessa mesma linha, como inserir o planejamento da fiscalização ambiental entre os elementos integrantes do PAOF e vincular os recursos destinados ao IBAMA a partir das concessões florestais à aplicação restrita em atividades de fiscalização ambiental. Pode-se, inclusive, vedar a substituição das fontes orçamentárias já asseguradas às atividades de fiscalização a cargo do IBAMA, como forma de compensação orçamentária, em decorrência do recebimento desses novos recursos.

Em relação ao SFB, também são necessários alguns ajustes no texto em análise por esta Casa. Deve ficar explícito que o serviço tem atuação especificamente direcionada às florestas públicas, não esbarrando em atividades típicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei da Política Agrícola) define como atividade agrícola “a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais”. Assim, quando a proposta prevê atuação do SFB em silvicultura e no fomento à expansão da base florestal plantada, abrange áreas de domínio privado e cria um conflito de atribuições. Um grande número de emendas refletem preocupações com esse tema específico. Note-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) gerencia apenas recursos a fundo perdido, situação que inviabiliza ter empresários rurais como beneficiários diretos. Além disso, acredito que devem ser resguardadas expressamente as atribuições hoje em vigor de entidades como a EMBRAPA e outras.

No que se refere ao FNDF, gerido pelo SFB, os aperfeiçoamentos necessários vão além de simples ajustes. Cabe desenvolver um tema ausente da proposta, os parâmetros mínimos para a aplicação dos recursos do fundo. Os recursos do FNDF serão aplicados a fundo perdido e, por isso mesmo, carecem de disposições mínimas sobre sua aplicação e controle. Podem ser especificadas modalidades de projeto que receberão os recursos e critérios em relação aos beneficiários, entre outros pontos.

Uma demanda relevante, presente nas diferentes

reuniões para debate do projeto de lei e também em emendas, é a necessária atenção para as iniciativas que envolvem a participação das comunidades locais e empresas de pequeno porte. Nesse campo, pode-se prever, por exemplo, que o PAOF não apenas poderá, mas sim deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais. Deve-se assegurar, também, que as empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais tenham tratamento especial no que se refere a exigências de garantias, preços e regras de ressarcimento pelo concessionário de gastos feitos pelo órgão gestor.

Outra demanda relevante diz respeito à prioridade que necessariamente deve ser assegurada às iniciativas que incentivem o processamento local e o incremento de valor aos produtos e serviços da floresta. Em todas as reuniões realizadas pela CAINDR nos Estados da Região Norte houve pedidos em relação ao aperfeiçoamento do projeto de lei nesse sentido.

Diante da abrangência e importância do projeto de lei, o seu conteúdo deve ser analisado com cautela para verificar possíveis incompatibilidades com o corpo de leis ambientais hoje em vigor. Nesse campo, cabe aperfeiçoamento no sentido de adequar a futura lei às exigências relacionadas ao processo de licenciamento ambiental regulado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e seus regulamentos. Merecem ser acatadas emendas que procuram deixar clara a aplicação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) a obras e instalações associadas ao manejo florestal que forem consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Se o manejo florestal em si, na maior parte dos casos, não vai causar efeitos ambientais negativos, desde que seja corretamente realizado, o mesmo não pode ser afirmado sobre obras como rodovias, empreendimentos turísticos e outras que podem estar previstas na concessão florestal.

Complementação relevante objeto de emenda específica, que apresenta relação com a preocupação sobre possível impacto ambiental associado à concessão florestal, é a inserção da previsão de áreas-testemunha. Deve-se prever que o PMFS reserve uma parcela da unidade de manejo para reserva absoluta, na qual não se admite qualquer forma de exploração econômica. Essa reserva é fundamental para a avaliação e

monitoramento dos eventuais impactos do manejo.

Outra complementação importante, objeto de muitas emendas, tem relação direta com as críticas de que a implantação do sistema de concessões florestais pode levar à internacionalização da Amazônia. Propõe-se que somente possam ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País. As sugestões com esse escopo parecem consistentes.

Além desses, podem ser lembrados vários aspectos em relação aos quais o projeto de lei carece de aperfeiçoamento, como por exemplo:

- admitir que, no caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono possa ser incluído no objeto da concessão;
- explicitar que as áreas sob regime de concessão florestal possam ser utilizadas para compensação de reserva legal, desde que obedecidos os requisitos específicos do Código Florestal;
- também com relação à compensação de reserva legal, aprimorar o instituto da servidão ambiental, hoje regulado de forma parcial apenas por medida provisória;
- tornar mais rígidas as regras voltadas a evitar concentração econômica nas concessões florestais;
- ajustar o prazo máximo previsto para as concessões florestais, questão objeto de muitas emendas apresentadas por Parlamentares, com a devida cautela para não se estabelecer regra incompatível com o ciclo de produção florestal;
- aperfeiçoar o conteúdo dos dispositivos relativos aos preços florestais, que apresentam redação confusa;
- resguardar expressamente as competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- simplificar o rito burocrático das concessões, naquilo que for possível e sem prejuízo do devido controle social;

- explicitar as modalidades de garantia admitidas nas concessões, prevendo inclusive a adoção de garantias voltadas à cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal;
- tornar mais rígidas as regras sobre a quarentena imposta aos diretores do SFB após seu afastamento do cargo;
- ajustar o tipo penal inserido na Lei de Crimes Ambientais (LCA), diante do conteúdo de outros tipos penais da própria LCA;
- detalhar as regras de transição, tendo em vista as numerosas emendas que espelham preocupação com o tema e as demandas explícitas nesse sentido surgidas em várias reuniões;
- mais do que prever um caráter experimental para o primeiro PAOF, exigir uma etapa concreta de avaliação após algum tempo de sua aplicação; e
- fazer todas as alterações necessárias nas leis hoje em vigor que apresentam relação direta com a futura lei de gestão das florestas.

Diante desses e outros aperfeiçoamentos que se fazem necessários na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, optou-se pela elaboração de um substitutivo. Não caberia outro caminho para este Relator. Deve-se ressaltar que o substitutivo incorpora sugestões constantes de significativo número de emendas.

Mesmo parte das emendas rejeitadas tiveram sua preocupação considerada no substitutivo. Como exemplo, podem ser lembradas as que pretendem assegurar os direitos daqueles que ocupam regularmente terras públicas. O substitutivo, nesse caso específico, prevê a participação do órgão fundiário no encaminhamento da solução dos planos de manejo florestal em andamento, inclusive com o acompanhamento de representante do Poder Público local nas vistorias das áreas hoje ocupadas.

II. 2. Da adequação financeira e orçamentária:

A partir da análise do projeto de lei, não se vislumbram óbices quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

De acordo com o art. 72 do projeto, constituem receitas

do Serviço Florestal Brasileiro, entre outras, a parcela dos recursos oriundos da cobrança do preço de concessão florestal a ele destinada. Parte desses recursos será também destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, fundo de natureza contábil previsto no art. 42 da proposta.

Em relação ao FNDF, faz-se necessário explicitar mais detalhadamente seus objetivos e beneficiários, em observância ao art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação à estruturação do SFB, tanto no que diz respeito à redistribuição de cargos, quanto à criação de cargos comissionados, pode-se considerar autorizada face ao art. 85 da Lei nº 10.934, de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e do Anexo 5, itens II, 4 (meio ambiente), “e”, e III, 4.2 (regulação) da Lei nº 11.100, de 2005 (Lei Orçamentária Anual).

II. 3. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

Disposições expressas da Constituição Federal sustentam a edição de uma lei federal com o conteúdo pretendido pelo projeto de lei.

No que se refere à disciplina dos contratos administrativos, entre os quais se incluem os de concessão florestal, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXVII, atribui competência privativa à União para editar normas gerais sobre a matéria. Dispõe textualmente o referido dispositivo:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

.....”

A competência da União para estabelecer normas gerais sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente está explicitada no art. 24, inciso VI, de nossa Magna Carta. No campo da competência legislativa concorrente, cabe à União editar normas gerais, que serão complementadas por normas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dispõe o texto da Constituição, **in verbis**:

“Ar. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....”

Estão obedecidas no projeto de lei as normas constitucionais cujo exame é requerido:

- competência da União (arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso VI, da Constituição, já aqui mencionados);

- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48 da Constituição); e

- legitimidade da iniciativa (art. 61 da Constituição).

Além disso, o conteúdo da proposição vai ao encontro dos ditames de nossa Carta Política em relação à repartição de competências em matéria de política ambiental. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 24.

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....”

O sistema de concessões florestais idealizado pela proposição, percebe-se, vai ser implementado de forma conjunta pelos diferentes entes da Federação. Essa aplicação nos diferentes níveis de governo é plenamente consentânea com as competências comuns previstas em nosso Texto Maior.

Pequenos senões jurídicos ou de técnica legislativa existentes no projeto de lei foram resolvidos no substitutivo aqui apresentado. Entre os ajustes, foi aperfeiçoada a redação de alguns dispositivos que poderiam gerar interpretações equivocadas de centralização de atribuições na esfera federal de governo em relação ao controle das concessões florestais, não condizentes com o espírito da proposta do Poder Executivo e já comentados quanto ao mérito.

Há restrições a serem feitas em relação a algumas das emendas apresentadas ao projeto de lei no que se refere aos aspectos analisados neste tópico, indicadas no voto proferido em relação a cada uma delas. Foram consideradas inconstitucionais as emendas que dão exclusividade às empresas de capital nacional nas licitações para concessões florestais, em razão das alterações promovidas em nossa Carta Política pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995. Ademais, foram consideradas injurídicas e com má técnica legislativa as emendas que intentam alterar, direta ou indiretamente, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, dispondo basicamente sobre reserva legal. Entende-se que o foro adequado para resolver essa matéria é o processo legislativo atinente à própria Medida Provisória.

II. 4. Conclusão:

Diante do acima exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.776, de 2005, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Quanto às emendas apresentadas, o voto é o seguinte:

- pela inconstitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 8 e 230;

- pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 57, 59, 61, 62, 63, 65, 67, 68 e 93;
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 1, 3, 4, 5, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 24, 25, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 40, 44, 46, 48, 49, 51, 53, 58, 60, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 108, 114, 119, 121, 122, 127, 128, 137, 142, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 161, 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171, 173, 178, 179, 181, 182, 183, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213, 215, 217, 218, 219, 222, 223, 225, 227, 231, 232, 236, 238, 239, 240, 242, 246, 247, 248, 249, 250, 252, 254, 255, 257, 258, 260, 262, 264, 265, 266, 268, 271, 272, 274, 275, 276, 277, 279, 280, 281, 284, 285, 288, 289, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 304 e 305; e
- pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação total ou parcial, na forma do substitutivo aqui apresentado, das demais emendas.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado Beto Albuquerque

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.776, DE 2005

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gestão de florestas públicas para produção sustentável, institui o Serviço Florestal Brasileiro – SFB, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF.

Art. 2º Constituem princípios da gestão de florestas públicas:

I – a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público;

II – o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País;

III – o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação;

IV – a promoção do processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos e serviços da floresta, bem como à diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, à utilização e à capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional;

V – o acesso livre de qualquer indivíduo às informações referentes à gestão de florestas públicas, nos termos da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003;

VI – a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas;

VII – o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais;

VIII – a garantia de condições estáveis e seguras que estimulem investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação das florestas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender às peculiaridades das diversas modalidades de gestão de florestas públicas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e em relação às florestas públicas sob sua jurisdição, poderão elaborar normas supletivas e complementares e estabelecer padrões relacionados à gestão florestal.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – florestas públicas: áreas cobertas com fitofisionomias florestais, naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros,

em bens sob o domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta;

II – recursos florestais: elementos ou características de determinada floresta, potencial ou efetivamente geradores de produtos ou serviços florestais;

III – produtos florestais: produtos madeireiros e não-madeireiros gerados pelo manejo florestal sustentável;

IV – serviços florestais: turismo e outras ações ou benefícios decorrentes do manejo e conservação da floresta, não caracterizados como produtos florestais;

V – ciclo: período decorrido entre dois momentos de colheita de produtos florestais numa mesma área;

VI – manejo florestal sustentável: administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal;

VII – concessão florestal: delegação onerosa, feita pelo poder concedente, do direito de praticar manejo florestal sustentável para exploração de produtos e serviços numa unidade de manejo, mediante licitação, à pessoa jurídica, em consórcio ou não, que atenda às exigências do respectivo edital de licitação e demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII – unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, localizado em florestas públicas, objeto de um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), podendo conter áreas degradadas para fins de recuperação por meio de plantios florestais;

IX – lote de concessão florestal: conjunto de unidades de manejo a serem licitadas;

X – comunidades locais: populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica;

XI – anuência prévia para uso sustentável: documento expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), previamente à licitação para concessão florestal, anuindo sobre o desenvolvimento do manejo florestal, desde que observadas as demais exigências legais;

XII – estudo de viabilidade socioambiental: estudo elaborado pelo órgão gestor para avaliar os efeitos da concessão florestal na unidade de manejo e em seu entorno;

XIII – auditoria florestal: ato de avaliação independente e qualificada de atividades florestais e obrigações econômicas, sociais e ambientais assumidas de acordo com o PMFS e o contrato de concessão florestal, executada por entidade reconhecida pelo órgão gestor, mediante procedimento administrativo específico;

XIV – inventário amostral: levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem;

XV – órgão gestor: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal;

XVI – órgão consultivo: órgão com representação do Poder Público e da sociedade civil, com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão de florestas públicas;

XVII – poder concedente: União, Estado, Distrito Federal ou Município.

TÍTULO II

DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A gestão de florestas públicas para produção sustentável compreende:

I – a criação de florestas nacionais, estaduais e municipais, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e sua gestão direta;

II – a destinação de florestas públicas às comunidades locais, nos termos do art. 6º;

III – a concessão florestal, incluindo florestas naturais ou plantadas e as unidades de manejo das áreas protegidas referidas no inciso I.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DIRETA

Art. 5º O Poder Público poderá exercer diretamente a gestão de florestas nacionais, estaduais e municipais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, sendo-lhe facultado, para execução de atividades subsidiárias, firmar convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos similares com terceiros, observados os procedimentos licitatórios e demais exigências legais pertinentes.

§ 1º A duração dos contratos e instrumentos similares a que se refere o **caput** fica limitada a cento e vinte meses.

§ 2º Nas licitações para as contratações de que trata este artigo, além do preço, poderá ser considerado o critério da melhor técnica previsto no inciso II do **caput** do art. 26.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO ÀS COMUNIDADES LOCAIS

Art. 6º Antes da realização das concessões florestais, as florestas públicas ocupadas ou utilizadas por comunidades locais serão identificadas para a destinação, pelos órgãos competentes, por meio de:

I – criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos da Lei nº 9.985, de 2000;

II – concessão de uso, por meio de projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares, nos termos do art. 189 da Constituição Federal e das diretrizes do Programa Nacional de Reforma Agrária;

III – outras formas previstas em lei.

§ 1º A destinação de que trata o **caput** será feita de forma não onerosa para o beneficiário e efetuada em ato administrativo próprio, conforme previsto em legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo das formas de destinação previstas no **caput**, as comunidades locais poderão participar das licitações previstas no Capítulo IV, por meio de associações comunitárias, cooperativas ou outras pessoas jurídicas admitidas em lei.

§ 3º O Poder Público poderá, com base em condicionantes socioambientais definidas em regulamento, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES FLORESTAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 7º A concessão florestal será autorizada em ato do poder concedente e formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

§ 1º Os estudos de viabilidade socioambiental, contratos, relatórios de fiscalização e de auditorias e outros documentos relevantes do processo de concessão florestal serão disponibilizados por meio da Rede Mundial de Computadores, sem prejuízo do disposto no art. 25.

§ 2º As unidades de manejo sob o regime de concessão florestal poderão ser utilizadas para compensação de reserva legal, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 8º A publicação do edital de licitação de cada lote de concessão florestal deverá ser precedida de audiência pública, por região, realizada pelo órgão gestor, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.

Art. 9º São elegíveis para fins de concessão as unidades de manejo previstas no Plano Anual de Outorga Florestal.

Seção II Do Plano Anual de Outorga Florestal

Art. 10. O Plano Anual de Outorga Florestal (PAOF), proposto pelo órgão gestor e definido pelo poder concedente, conterá a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar.

§ 1º O PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação do órgão consultivo da respectiva esfera de governo.

§ 2º A inclusão de áreas de florestas públicas sob o domínio da União no PAOF requer manifestação prévia da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 11. O PAOF para concessão florestal considerará:

I – as políticas e o planejamento para o setor florestal, a reforma agrária, a regularização fundiária, a agricultura, o meio ambiente, os recursos hídricos, o ordenamento territorial e o desenvolvimento regional;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) nacional e estadual e demais instrumentos que disciplinam o uso, a ocupação e a exploração dos recursos ambientais;

III – a exclusão das unidades de conservação de proteção integral, das reservas de desenvolvimento sustentável, das reservas extrativistas, das reservas de fauna e das áreas de relevante interesse ecológico, salvo quanto a atividades expressamente admitidas no plano de manejo da unidade de conservação;

IV – a exclusão das terras indígenas, das áreas ocupadas por comunidades locais e das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

V – as áreas de convergência com as concessões de outros setores, conforme regulamento;

VI – as políticas públicas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Além do disposto no **caput**, o PAOF da União considerará os PAOF dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º O PAOF deverá prever zonas de uso restrito destinadas às comunidades locais.

§ 3º O Poder Público, mediante regulamento, indicará os mecanismos e critérios para definição prévia das áreas prioritárias para criação de unidades de conservação.

§ 4º O PAOF deve conter disposições relativas ao planejamento do monitoramento e fiscalização ambiental a cargo dos órgãos do SISNAMA, incluindo a estimativa dos recursos humanos e financeiros necessários para essas atividades.

Seção III

Do Processo de Outorga

Art. 12. O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão florestal, caracterizando seu objeto e a unidade de manejo.

Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.

§ 2º Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Do Objeto da Concessão

Art. 14. A concessão florestal terá como objeto a exploração de produtos e serviços florestais, contratualmente especificados, em unidade de manejo de floresta pública, com perímetro georreferenciado, registrada no respectivo cadastro de florestas públicas e incluída no lote de concessão florestal.

Parágrafo único. Fica instituído o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, interligado ao Sistema Nacional de Cadastro Rural e integrado:

I – pelo Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

II – pelos cadastros de florestas públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 15. O objeto de cada concessão será fixado no edital, que definirá os produtos florestais e serviços cuja exploração será autorizada.

Art. 16. A concessão florestal confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

Parágrafo único. É vedada a outorga de qualquer dos seguintes direitos no âmbito da concessão florestal:

I – titularidade imobiliária, ou preferência em sua aquisição;

II – acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;

III – uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – exploração dos recursos minerais;

V – exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;

VI – comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

Parágrafo único. No caso de reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, o direito de comercializar créditos de carbono poderá ser incluído no objeto da concessão, nos termos de regulamento.

Art. 17. Os produtos de uso tradicional e de subsistência para as comunidades locais serão excluídos do objeto da concessão e explicitados no edital, juntamente com a definição das restrições e da responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente e ao poder concedente.

Seção V

Da Anuência Prévia para Uso Sustentável

Art. 18. A anuência prévia para uso sustentável da unidade de manejo será requerida pelo órgão gestor, mediante a apresentação de estudo de viabilidade socioambiental ao órgão competente do SISNAMA.

§ 1º O estudo de viabilidade socioambiental avaliará os efeitos da concessão florestal na unidade de manejo e em seu entorno, em relação aos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, bem como a suas interações.

§ 2º O estudo de viabilidade socioambiental terá seu conteúdo mínimo definido em regulamento.

§ 3º A anuência prévia e o estudo de viabilidade socioambiental poderão abranger o lote de concessão florestal, desde que as unidades de manejo que o integram estejam localizadas no mesmo Estado e no mesmo ecossistema.

§ 4º A anuência prévia para uso sustentável é requisito para a licitação da concessão florestal, observado o disposto no § 7º.

§ 5º O início das atividades florestais na unidade de manejo somente poderá ser efetivado com a aprovação, pelo órgão competente do SISNAMA, do PMFS elaborado pelo concessionário.

§ 6º A anuência prévia para uso sustentável da unidade de manejo não dispensa a obtenção das licenças ambientais de rodovias, instalações industriais, empreendimentos turísticos, de urbanização ou outros integrantes ou decorrentes do manejo florestal que demandem esse tipo de licenciamento.

§ 7º A licitação para a concessão florestal fica condicionada à obtenção, pelo órgão gestor, da licença ambiental prévia dos empreendimentos referidos no § 6º, quando eles forem essenciais à operacionalização do manejo florestal.

§ 8º Será exigido Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) para os empreendimentos referidos no § 6º, nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, previstos pela legislação que regula o licenciamento ambiental.

§ 9º Os custos dos estudos realizados pelo órgão gestor para a anuência e licença ambiental prévia serão ressarcidos na forma do art. 24.

§ 10. No caso das áreas protegidas referidas no inciso I do art. 4º, com plano de manejo da unidade de conservação devidamente aprovado, não se aplica a exigência de anuência prévia regulada por esta seção.

Seção VI

Da Habilitação

Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:

I – débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental junto aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA;

II – decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Código Penal.

§ 1º Somente poderão ser habilitadas nas licitações para concessão florestal empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

§ 2º O disposto no § 1º estende-se às organizações não-governamentais.

§ 3º Os órgãos do SISNAMA organizarão sistema de informações unificado, tendo em vista assegurar a emissão do comprovante requerido no inciso I do **caput**.

Seção VII

Do Edital de Licitação

Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei nº 8.666, de 1993, e conterà, especialmente:

I – o objeto, com a descrição dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II – a delimitação da unidade de manejo, com localização e topografia, além de mapas e imagens de satélite e das informações públicas disponíveis sobre a área;

III – os resultados do inventário amostral;

IV – o prazo da concessão e as condições de prorrogação;

V – a descrição da infra-estrutura disponível;

VI – as condições e datas para a realização de visitas de reconhecimento das unidades de manejo e levantamento de dados adicionais;

VII – a descrição das condições necessárias à exploração sustentável dos produtos e serviços florestais;

VIII – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IX – o período, com data de abertura e encerramento, o local e o horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

X – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

XI – os critérios, os indicadores, as fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento da proposta;

XII – o preço mínimo da concessão e os critérios de reajuste e revisão;

XIII – a descrição das garantias financeiras e dos seguros exigidos;

XIV – as características dos bens reversíveis, incluindo as condições em que se encontram aqueles já existentes;

XV – as condições de liderança da empresa ou pessoa jurídica responsável, na hipótese em que for permitida a participação de consórcio;

XVI – a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 30;

XVII – as condições de extinção do contrato de concessão.

§ 1º As exigências previstas nos incisos II e III do **caput** serão adaptadas à escala da unidade de manejo florestal, caso não se justifique a exigência do detalhamento.

§ 2º O edital será submetido a audiência pública previamente ao seu lançamento, nos termos do art. 8º.

Art. 21. As garantias previstas no inciso XIII do art. 20:

I – incluirão a cobertura de eventuais danos causados ao meio ambiente, ao erário e a terceiros;

II – poderão incluir, nos termos de regulamento, a cobertura do desempenho do concessionário em termos de produção florestal.

§ 1º O poder concedente exigirá garantias suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos nos contratos de concessão florestal.

§ 2º São modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

III – seguro-garantia;

IV – fiança bancária;

V – outras admitidas em lei.

§ 3º As garantias não poderão ser superiores a cinco por cento do valor estimado do contrato e terão seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 4º.

§ 4º Para contratos envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados por meio de parecer técnico do órgão gestor, o limite de garantia poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 5º Para concessão florestal a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais, serão previstas em regulamento formas alternativas de fixação de garantias e preços florestais.

Art. 22. Quando permitida na licitação a participação de pessoa jurídica em consórcio, observar-se-ão, adicionalmente aos requisitos referidos no art. 19, os seguintes requisitos:

I – comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II – indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante o poder concedente;

III – apresentação dos documentos de que trata o inciso X do art. 20, por parte de cada consorciada;

IV – comprovação de cumprimento da exigência constante do inciso XV do art. 20;

V – impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput**.

§ 2º A pessoa jurídica líder do consórcio é responsável pelo cumprimento do contrato de concessão perante o poder concedente, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

§ 3º As alterações na constituição dos consórcios deverão ser submetidas previamente ao poder concedente para a verificação da manutenção das condições de habilitação, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

Art. 23. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, constitua-se em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 24. Os estudos, levantamentos, projetos, obras, despesas ou investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados.

§ 1º O edital de licitação indicará os itens, entre os especificados no **caput**, e seus respectivos valores, que serão ressarcidos pelo vencedor da licitação.

§ 2º As empresas de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais ficarão dispensadas do ressarcimento previsto no § 1º.

Art. 25. É assegurado a qualquer pessoa o acesso aos contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Seção VIII

Dos Critérios de Seleção

Art. 26. No julgamento da licitação, a melhor proposta será considerada em razão da combinação dos seguintes critérios:

I - o maior preço ofertado como pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão florestal;

II - a melhor técnica, considerando:

a) o menor impacto ambiental;

b) os maiores benefícios sociais diretos;

c) a maior eficiência;

d) a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal na região da concessão.

§ 1º A aplicação dos critérios descritos nos incisos I e II do **caput** será previamente estabelecida no edital de licitação, com regras e fórmulas precisas para avaliação ambiental, econômica, social e financeira.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do **caput**, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

Seção IX

Do Contrato de Concessão

Art. 27. Para cada unidade de manejo licitada, será assinado um contrato de concessão exclusivo com um único concessionário, que será responsável por todas as obrigações nele previstas, além de responder pelos prejuízos causados ao poder concedente, ao meio ambiente ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos competentes exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o **caput**, o concessionário poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos.

§ 2º Os contratos celebrados entre o concessionário e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares relacionadas a essas atividades.

§ 4º É vedada a subconcessão na concessão florestal.

Art. 28. A transferência do controle societário do concessionário sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão do contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência referida no **caput**, o pretendente deverá:

I – atender às exigências da habilitação estabelecidas para o concessionário;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 29. Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução, pelo concessionário, do PMFS ou das demais atividades florestais.

Parágrafo único. O limite previsto no **caput** será definido pelo órgão gestor.

Art. 30. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, com a descrição da unidade de manejo, dos produtos e dos serviços a serem explorados;

II – ao prazo da concessão;

III – ao prazo máximo para o concessionário iniciar a execução do PMFS;

IV – ao modo, à forma, às condições e aos prazos da realização das auditorias florestais;

V – ao modo, à forma e às condições de exploração de serviços e prática do manejo florestal;

VI – aos critérios, aos indicadores, às fórmulas e aos parâmetros definidores da qualidade do meio ambiente;

VII – aos critérios máximos e mínimos de aproveitamento dos recursos florestais;

VIII – às ações de melhoria e recuperação ambiental na área da concessão e seu entorno assumidas pelo concessionário;

IX – às ações voltadas ao benefício da comunidade local assumidas pelo concessionário;

X – aos preços e aos critérios e procedimentos para reajuste e revisão;

XI – aos direitos e às obrigações do poder concedente e do concessionário, inclusive os relacionados a necessidades de alterações futuras e modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos, infraestrutura e instalações;

XII – às garantias oferecidas pelo concessionário;

XIII – à forma de monitoramento e avaliação das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do manejo florestal sustentável e exploração de serviços;

XIV – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário e sua forma de aplicação;

XV – aos casos de extinção do contrato de concessão;

XVI – aos bens reversíveis;

XVII – às condições para revisão e prorrogação;

XVIII – à obrigatoriedade, à forma e à periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;

XIX – aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de desempenho socioambiental que os previstos no contrato, conforme regulamento;

XX – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

§ 1º No exercício da fiscalização, o órgão gestor terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros do concessionário, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º Sem prejuízo das atribuições dos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental, o órgão gestor poderá suspender a execução de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão, devendo, nessa hipótese, determinar a imediata correção das irregularidades identificadas.

§ 3º A suspensão de que trata o § 2º não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

§ 4º As obrigações previstas nos incisos V a IX do **caput** são de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 31. Incumbe ao concessionário:

I – elaborar e executar o PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

II – evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos;

III – informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

IV – recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

V – cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão;

VI – garantir a execução do ciclo contínuo, iniciada dentro do prazo máximo fixado no edital;

VII – buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

VIII – realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

IX – executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infra-estrutura;

X – comercializar o produto florestal auferido do manejo;

XI – executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XII – monitorar a execução do PMFS;

XIII – zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida;

XIV – manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XV – elaborar e disponibilizar o relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais ao órgão gestor, nos termos definidos no contrato;

XVI – permitir amplo e irrestrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XVII – realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão.

§ 1º As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o poder concedente.

§ 2º As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão.

§ 3º Como requisito indispensável para o início das operações de exploração de produtos e serviços florestais, o concessionário deverá contar com o PMFS aprovado pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 4º Findo o contrato de concessão, o concessionário fica obrigado a devolver a unidade de manejo ao poder concedente nas condições previstas no contrato de concessão, sob pena de aplicação das devidas sanções contratuais e administrativas, bem como da responsabilização nas esferas penal e civil, inclusive a decorrente da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 32. O PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à reserva absoluta, representativa dos ecossistemas florestais manejados, equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total da área concedida, para conservação da biodiversidade e avaliação e monitoramento dos impactos do manejo florestal.

§ 1º Para efeito do cálculo do percentual previsto no **caput**, não serão computadas as áreas de preservação permanente.

§ 2º A área de reserva absoluta não poderá ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica.

§ 3º A área de reserva absoluta poderá ser definida, pelo órgão gestor, previamente à elaboração do PMFS.

Art. 33. Para fins de garantir o direito de acesso às concessões florestais por pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, serão definidos no PAOF, nos termos de regulamento, lotes de concessão, contendo várias unidades de manejo de tamanhos diversos, estabelecidos com base em critérios técnicos, que deverão considerar as condições e as necessidades do setor florestal, as peculiaridades regionais, a estrutura das cadeias produtivas, as infra-estruturas locais e o acesso aos mercados.

Art. 34. Sem prejuízo da legislação pertinente à proteção da concorrência, deverão ser observadas as seguintes salvaguardas para evitar a concentração econômica:

I – em cada lote de concessão florestal, cada concessionário poderá deter, individualmente ou em consórcio, até dois contratos;

II – cada concessionário, individualmente ou em consórcio, terá um limite percentual máximo de área de concessão florestal, calculado sobre a área das unidades de manejo disponíveis.

Art. 35. O prazo dos contratos de concessão florestal será estabelecido de acordo com o ciclo de colheita ou exploração, considerando o produto ou grupo de produtos com ciclo mais longo incluído no objeto da concessão, podendo ser fixado prazo equivalente a, no mínimo, um ciclo e, no máximo, quarenta anos.

§ 1º O contrato poderá prever prorrogações sucessivas, desde que o prazo total não ultrapasse o limite máximo de sessenta anos.

§ 2º A efetivação das prorrogações previstas no § 1º fica condicionada à realização de auditorias florestais, nos termos do art. 42, e à avaliação do órgão gestor.

§ 3º O prazo dos contratos de concessão exclusivos para exploração de serviços florestais será de, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte anos.

Seção X

Dos Preços Florestais

Art. 36. O regime econômico e financeiro da concessão florestal, conforme estabelecido no respectivo contrato, compreende:

I – o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo;

II – o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido ou bruto;

III – a responsabilidade do concessionário de realizar outros investimentos previstos no edital e no contrato;

IV – a indisponibilidade, pelo concessionário, salvo disposição contratual, dos bens considerados reversíveis.

§ 1º O preço referido no inciso I do **caput** será definido no edital de licitação e poderá ser parcelado em até um ano, com base em critérios técnicos e levando-se em consideração as peculiaridades locais.

§ 2º É garantido o ressarcimento, nos casos e condições previstos nesta Lei, no edital de licitação e no contrato de concessão, dos custos totais ou parciais das obras e instalações que reverterem ao titular da área na extinção do contrato.

§ 3º A definição do preço mínimo no edital deverá considerar:

I – o estímulo à competição e à concorrência;

II – a garantia de condições de competição do manejo em terras privadas;

III – a cobertura dos custos do sistema de outorga;

IV – a geração de benefícios para a sociedade, aferidos inclusive pela renda gerada;

V – o estímulo ao uso múltiplo da floresta;

VI – a manutenção e a ampliação da competitividade da atividade de base florestal.

§ 4º Será fixado, nos termos de regulamento, valor mínimo a ser exigido anualmente do concessionário, independente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão.

§ 5º O valor mínimo previsto no § 4º integrará os pagamentos anuais devidos pelo concessionário para efeito do pagamento do preço referido no inciso II do **caput**.

§ 6º A soma dos valores pagos com base no § 4º não poderá ser superior a trinta por cento do preço referido no inciso II do **caput**.

Art. 37. O preço referido no inciso II do **caput** do art. 36 compreende:

I – o valor estabelecido no contrato de concessão;

II – os valores resultantes da aplicação dos critérios de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato, definidos em ato específico do órgão gestor.

Parágrafo único. A divulgação do ato a que se refere o inciso II do **caput** deverá preceder a data de pagamento do preço em, no mínimo, trinta dias.

Art. 38. O contrato de concessão referido no art. 27 poderá prever o compromisso de investimento mínimo anual do concessionário, destinado à modernização da execução dos PMFS, com vistas à sua sustentabilidade.

Art. 39. Os recursos financeiros oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas de domínio da União serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 4º do art. 36 será destinado:

a) setenta por cento ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

b) trinta por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para utilização restrita em atividades de fiscalização ambiental;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I, terá a seguinte destinação:

a) Estados: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

b) Municípios: trinta por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas

respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF): quarenta por cento.

§ 1º Quando os recursos financeiros forem oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em florestas nacionais criadas pela União nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000, serão distribuídos da seguinte forma:

I – o valor referido no § 4º do art. 36 será destinado ao órgão gestor para a execução de suas atividades;

II – o preço pago, excluído o valor mencionado no inciso I, terá a seguinte destinação:

a) IBAMA: quarenta por cento, para utilização restrita na gestão das unidades de conservação de uso sustentável;

b) Estados: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

c) Municípios: vinte por cento, destinados proporcionalmente à distribuição da floresta pública outorgada em suas respectivas jurisdições, para o apoio e promoção da utilização sustentável dos recursos florestais, sempre que o ente beneficiário cumprir com a finalidade deste aporte;

d) FNDF: vinte por cento.

§ 2º É vedada a substituição das fontes orçamentárias já asseguradas às atividades de fiscalização a cargo do IBAMA, como forma de compensação orçamentária, em decorrência do cumprimento do disposto na alínea “b” do inciso I do **caput**.

§ 3º O repasse dos recursos a Estados e Municípios previsto neste artigo será condicionado à instituição de conselho de meio ambiente pelo respectivo ente federativo, com participação social, e à aprovação, por este conselho:

I - do cumprimento das metas relativas à aplicação desses recursos referentes ao ano anterior;

II - da programação da aplicação dos recursos do ano em curso.

Art. 40. Os recursos financeiros oriundos dos preços de cada concessão florestal da União serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma do regulamento.

§ 1º O Tesouro Nacional, trimestralmente, repassará aos Estados e Municípios os recursos recebidos de acordo com o previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do **caput** e nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, ambos do art. 39.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade da União editará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição.

Seção XI

Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF), de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;

II – assistência técnica e extensão florestal;

III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;

IV – aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;

V – controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;

VI – capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;

VII – proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 1º as restrições previstas no art. 59.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea “c” do inciso II do **caput** e na alínea “d” do inciso II do § 1º, ambos do art. 39, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

Seção XII

Das Auditorias Florestais

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I – constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II – constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de seis meses;

III – constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

Art. 43. Qualquer pessoa física ou jurídica, de forma justificada e devidamente assistida por profissionais habilitados, poderá fazer visitas de comprovação às operações florestais de campo, sem obstar o regular desenvolvimento das atividades, observados os seguintes requisitos:

I – prévia obtenção de licença de visita junto ao órgão gestor;

II – programação prévia com o concessionário;

III – assinatura de compromisso de confidencialidade sobre assuntos de natureza estratégica.

Seção XIII

Da Extinção da Concessão

Art. 44. Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

I – esgotamento do prazo contratual;

II – rescisão;

III – anulação;

IV – falência ou extinção do concessionário e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;

V – desistência e devolução, por opção do concessionário, do objeto da concessão.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato.

§ 2º A extinção da concessão autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.

§ 3º A extinção da concessão pelas causas previstas nos incisos II, IV e V do **caput** autoriza o poder concedente a executar as garantias

contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 1981.

§ 4º A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à propriedade do poder concedente.

§ 5º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 45. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

§ 1º A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo poder concedente, quando:

I – o concessionário descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II – o concessionário descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

III – o concessionário paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

IV – descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento dos preços florestais;

V – o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI – o concessionário não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII – o concessionário não atender a notificação do órgão gestor no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII – o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

IX – ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, com indenização das parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados;

X – o concessionário submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes.

§ 2º A rescisão do contrato de concessão deverá ser precedida da verificação de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes da notificação do concessionário e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

§ 5º Rescindido o contrato de concessão, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do concessionário.

§ 6º O Poder Público poderá instituir seguro para cobertura da indenização prevista no inciso IX do § 1º.

Art. 46. Desistência é o ato formal, irrevogável e irretratável pelo qual o concessionário manifesta seu desinteresse pela continuidade da concessão.

§ 1º A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

§ 2º A desistência não desonerará o concessionário de suas obrigações com terceiros.

Art. 47. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Seção XIV

Das Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais

Art. 48. As concessões em florestas nacionais, estaduais e municipais devem observar ao disposto nesta Lei, na Lei nº 9.985, de 2000, e no plano de manejo da unidade de conservação.

§ 1º A inserção de unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais e municipais no PAOF requer prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º Os recursos florestais das unidades de manejo de florestas nacionais, estaduais e municipais somente serão objeto de concessão após aprovação do plano de manejo da unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000.

§ 3º Para a elaboração do edital e do contrato de concessão florestal das unidades de manejo em florestas nacionais, estaduais e municipais, ouvir-se-á o respectivo conselho consultivo, constituído nos termos do art. 17, § 5º, da Lei nº 9.985, de 2000, o qual acompanhará todas as etapas do processo de outorga.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PODER CONCEDENTE

Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente:

I – definir o PAOF;

II – ouvir o órgão consultivo sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF;

III – definir as áreas a serem submetidas à concessão florestal;

IV – estabelecer os termos de licitação e os critérios de seleção;

V – publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, definir os critérios para formalização dos contratos para o manejo florestal sustentável e celebrar os contratos de concessão florestal;

VI – planejar ações voltadas à disciplina do mercado no setor florestal, quando couber.

§ 1º No exercício da competência referida no inciso IV e V, o poder concedente poderá delegar ao órgão gestor a operacionalização dos

procedimentos licitatórios, podendo, inclusive, delegar-lhe a celebração de contratos, nos termos do regulamento.

§ 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO SISNAMA RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50. Caberá aos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental das atividades florestais em suas respectivas jurisdições:

I – fiscalizar e garantir a proteção das florestas públicas;

II – efetuar em qualquer momento, de ofício, por solicitação da parte ou por denúncia de terceiros, fiscalização da unidade de manejo, independentemente de prévia notificação;

III – aplicar as devidas sanções administrativas em caso de infração ambiental;

IV – expedir a anuência prévia para uso sustentável da unidade de manejo, bem como as licenças ambientais de sua competência;

V – aprovar e monitorar o PMFS da unidade de manejo das respectivas florestas públicas.

§ 1º Em nível federal, o IBAMA exercerá as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O IBAMA deve estruturar formas de atuação conjunta com os órgãos seccionais e locais do SISNAMA para a fiscalização e proteção das florestas públicas, podendo firmar convênios ou acordos de cooperação.

§ 3º Os órgãos seccionais e locais podem delegar ao IBAMA, mediante convênio ou acordo de cooperação, a aprovação e o monitoramento do PMFS das unidades de manejo das florestas públicas estaduais ou municipais e outras atribuições.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO CONSULTIVO

Art. 51. Sem prejuízo das atribuições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), fica instituída a Comissão de Gestão de Florestas Públicas, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza consultiva, com as funções de exercer, na esfera federal, as atribuições de órgão consultivo previstas por esta Lei e, especialmente:

I – assessorar, avaliar e propor diretrizes para gestão de florestas públicas da União;

II – manifestar-se sobre o PAOF da União;

III – exercer as atribuições de órgão consultivo do SFB.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este capítulo nas respectivas esferas de atuação.

Art. 52. A Comissão de Gestão de Florestas Públicas será composta por representantes do Poder Público, dos empresários, dos trabalhadores, da comunidade científica, dos movimentos sociais e das organizações não-governamentais, e terá sua composição e seu funcionamento definidos em regulamento.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de Gestão de Florestas Públicas exercem função não remunerada de interesse público relevante, com precedência, na esfera federal, sobre quaisquer cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

CAPÍTULO IV DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências:

I – elaborar proposta de PAOF, a ser submetida ao poder concedente;

- II – disciplinar a operacionalização da concessão florestal;
- III – solicitar ao órgão ambiental competente a anuência prévia prevista no art. 18;
- IV – elaborar inventário amostral, estudo de viabilidade socioambiental e outros estudos;
- V – publicar editais, julgar licitações, promover os demais procedimentos licitatórios, inclusive audiência e consulta pública, definir os critérios para formalização dos contratos e celebrá-los com concessionários de manejo florestal sustentável, quando delegado pelo poder concedente;
- VI – gerir e fiscalizar os contratos de concessão florestal;
- VII – dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, produtores independentes e comunidades locais;
- VIII – controlar e cobrar o cumprimento das metas fixadas no contrato de concessão;
- IX – fixar os critérios para cálculo dos preços de que trata o art. 36 e proceder à sua revisão e reajuste na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;
- X – cobrar e verificar o pagamento dos preços florestais e distribuí-los de acordo com esta Lei;
- XI – acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos nesta Lei;
- XII – fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas aos concessionários, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do SISNAMA responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;
- XIII – indicar ao poder concedente a necessidade de extinção da concessão, nos casos previstos nesta Lei e no contrato;
- XIV – estimular o aumento da qualidade, produtividade, rendimento e conservação do meio ambiente nas áreas sob concessão florestal;

XV – dispor sobre a realização de auditorias florestais independentes, conhecer seus resultados e adotar as medidas cabíveis, conforme o resultado;

XVI – disciplinar o acesso às unidades de manejo;

XVII – atuar em estreita cooperação com os órgãos de defesa da concorrência, com vistas a impedir a concentração econômica nos serviços e produtos florestais e à promoção da concorrência;

XVIII – incentivar a competitividade e zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor florestal;

XIX – efetuar o controle prévio e **a posteriori** de atos e negócios jurídicos a serem celebrados entre concessionários, impondo-lhes restrições à mútua constituição de direitos e obrigações, especialmente comerciais, incluindo a abstenção do próprio ato ou contrato ilegal;

XX – conhecer e julgar recursos em procedimentos administrativos;

XXI – promover ações para a disciplina dos mercados de produtos florestais e seus derivados, em especial para controlar a competição de produtos florestais de origem não-sustentável;

XXII – reconhecer em ato administrativo as entidades que poderão realizar auditorias florestais;

XXIII – estimular a agregação de valor ao produto florestal na região em que for explorado.

§ 1º Compete ao órgão gestor a guarda das florestas públicas durante o período de pousio entre uma concessão e outra ou, quando por qualquer motivo, houver extinção do contrato de concessão.

§ 2º O órgão gestor deverá encaminhar ao poder concedente, ao Poder Legislativo e ao conselho de meio ambiente, nas respectivas esferas de governo, relatório anual sobre as concessões

outorgadas, o valor dos preços florestais, a situação de adimplemento dos concessionários, os PMFS e seu estado de execução, as vistorias e auditorias florestais realizadas e os respectivos resultados, assim como as demais informações relevantes sobre o efetivo cumprimento dos objetivos da gestão de florestas públicas.

§ 3º O relatório previsto no § 2º relativo às concessões florestais da União deverá ser encaminhado ao CONAMA e ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

§ 4º Caberá ao CONAMA, considerando as informações contidas no relatório referido no § 3º, manifestar-se sobre a adequação do sistema de concessões florestais e de seu monitoramento e sugerir os aperfeiçoamentos necessários.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disporão sobre o órgão competente para exercer as atribuições de que trata este capítulo nas respectivas esferas de atuação.

TÍTULO IV DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

Art. 55. O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:

I – exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF;

II – apoiar a criação e gestão de programas de treinamento, capacitação, pesquisa e assistência técnica para a implementação de atividades florestais, incluindo manejo florestal, processamento de produtos florestais e exploração de serviços florestais;

III – estimular e fomentar a prática de atividades florestais sustentáveis madeireira, não-madeireira e de serviços;

IV – promover estudos de mercado para produtos e serviços gerados pelas florestas;

V – propor planos de produção florestal sustentável de forma compatível com as demandas da sociedade;

VI – criar e manter o Sistema Nacional de Informações Florestais integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente;

VII – gerenciar o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, exercendo as seguintes funções:

a) organizar e manter atualizado o Cadastro-Geral de Florestas Públicas da União;

b) adotar as providências necessárias para interligar os cadastros estaduais e municipais ao Cadastro Nacional;

VIII – apoiar e atuar em parceria com os seus congêneres estaduais e municipais.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o SFB promoverá a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a execução de suas atividades de forma compatível com as diretrizes nacionais de planejamento para o setor florestal e com a Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º Para a concessão das florestas públicas sob a titularidade dos outros entes da Federação, de órgãos e empresas públicas e de associações de comunidades locais, poderão ser firmados convênios com o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo SFB.

§ 3º As atribuições previstas nos incisos II a V do **caput** serão exercidas sem prejuízo de atividades desenvolvidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal que atuem no setor.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E GESTÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Seção I

Do Conselho Diretor

Art. 56. O Poder Executivo disporá sobre a estrutura organizacional e funcionamento do SFB, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O SFB será dirigido por um Conselho Diretor, composto por um Diretor-Geral e quatro diretores, em regime de colegiado, ao qual caberá:

- I – exercer a administração do SFB;
- II – examinar, decidir e executar ações necessárias ao cumprimento das competências do SFB;
- III – editar normas sobre matérias de competência do SFB;
- IV – aprovar o regimento interno do SFB, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;
- V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades do SFB;
- VI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes das diretorias do SFB.

§ 2º As decisões relativas às atribuições do SFB são tomadas pelo Conselho Diretor, por maioria absoluta de votos.

Art. 57. O SFB terá, em sua estrutura, unidade de assessoramento jurídico, observada a legislação pertinente.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão brasileiros, de reputação ilibada, experiência

comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor do SFB serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O exercício dos cargos de membro do Conselho Diretor não poderá exceder o prazo de quatro anos, permitida uma recondução mediante a aplicação do procedimento previsto no § 1º.

§ 3º O regulamento do SFB disciplinará a substituição do Diretor-Geral e os demais membros do Conselho Diretor em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares e ainda no período de vacância que anteceder à nomeação de novo diretor.

Art. 59. Está impedido de exercer cargo de direção no SFB quem mantiver, ou tiver mantido nos vinte e quatro meses anteriores à nomeação, os seguintes vínculos com qualquer pessoa jurídica concessionária ou com produtor florestal independente:

I – acionista ou sócio com participação individual direta superior a um por cento no capital social ou superior a dois por cento no capital social de empresa controladora;

II – membro do conselho de administração, fiscal ou de diretoria executiva;

III – empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras.

Parágrafo único. Também está impedido de exercer cargo de direção no SFB membro do conselho ou diretoria de associação ou sindicato, regional ou nacional, representativo de interesses dos agentes mencionados no **caput**, ou de categoria profissional de empregados desses agentes.

Art. 60. O ex-dirigente do SFB, durante os doze meses seguintes ao seu desligamento do cargo, estará impedido de prestar, direta ou

indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às pessoas jurídicas concessionárias, sob regulamentação ou fiscalização do SFB, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

Parágrafo único. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do SFB que descumprir o disposto no **caput**.

Art. 61. Os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo, aplicando-se-lhes as restrições do art. 59.

Seção II

Da Ouvidoria

Art. 62. O SFB contará com uma Ouvidoria, à qual competirá:

I – receber pedidos de informação e esclarecimento, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações afetas ao SFB e responder diretamente aos interessados, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

II – zelar pela qualidade dos serviços prestados pelo SFB e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos usuários, seja contra a atuação do SFB, seja contra a atuação dos concessionários;

III – produzir, semestralmente e quando julgar oportuno:

a) relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral do SFB e ao Ministro de Estado do Meio Ambiente;

b) apreciações sobre a atuação do SFB, encaminhando-as ao Conselho Diretor, à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, aos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, bem

como às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, publicando-as para conhecimento geral.

§ 1º O Ouvidor atuará junto ao Conselho Diretor do SFB, sem subordinação hierárquica, e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 2º O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de três anos, sem direito a recondução.

§ 3º O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar.

§ 5º Aplica-se ao ex-Ouvidor o disposto no art. 60.

Seção III

Dos Servidores do SFB

Art. 63. O SFB constituirá quadro de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º São redistribuídos para o SFB cento e cinquenta cargos efetivos de nível superior de Analista Ambiental vagos, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e trinta e sete cargos efetivos vagos, do Plano de Classificação de Cargos referido na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, discriminados no Anexo.

§ 2º Ato do Poder Executivo identificará a lotação dos cargos redistribuídos nos termos desta Lei.

Art. 64. O SFB poderá requisitar, independentemente da designação para cargo em comissão ou função de confiança, e sem prejuízo

dos vencimentos e vantagens a que façam jus no órgão de origem, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observado o quantitativo máximo estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Meio Ambiente.

Art. 65. Ficam criados quarenta e nove cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, no âmbito do Poder Executivo Federal, para reestruturação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de integrar a estrutura do SFB, assim distribuídos:

- I – um DAS-6;
- II – quatro DAS-5;
- III – dezessete DAS-4;
- IV – dez DAS-3;
- V – nove DAS-2;
- VI – oito DAS-1.

Seção IV

Da Autonomia Administrativa do SFB

Art. 66. O Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

§ 1º O contrato de gestão e de desempenho será o instrumento de controle da atuação administrativa do SFB e da avaliação do seu desempenho, bem como elemento integrante da sua prestação de contas, bem como do Ministério do Meio Ambiente, aplicado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, sendo sua inexistência considerada falta de natureza formal, conforme disposto no inciso II do art. 16 da mesma lei.

§ 2º O contrato de gestão e de desempenho deve estabelecer, nos programas anuais de trabalho, indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do SFB.

§ 3º O contrato de gestão e de desempenho será avaliado periodicamente e, se necessário, revisado por ocasião da renovação parcial da diretoria do SFB.

Seção V

Da Receita e do Acervo do Serviço Florestal Brasileiro

Art. 67. Constituem receitas do SFB:

I – recursos oriundos da cobrança dos preços de concessão florestal, conforme destinação prevista na alínea “a” do inciso I do **caput** e no inciso I do § 1º, ambos do art. 39, além de outros referentes ao contrato de concessão, incluindo os relativos aos custos do edital de licitação e os recursos advindos de aplicação de penalidades contratuais;

II – recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados no Orçamento Fiscal da União e em seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III – produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, e de emolumentos administrativos;

IV – recursos provenientes de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas, ou contratos celebrados com empresas privadas;

V – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 68. Sem prejuízo do disposto nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades relacionadas às

concessões florestais poderá ser delegada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios à União, bem como pela União aos demais entes federados, mediante convênio firmado com o órgão gestor competente.

Parágrafo único. É vedado ao órgão gestor conveniado exigir do concessionário sob sua ação complementar de regulação, controle e fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

Art. 69. As unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução até a data de publicação desta Lei serão vistoriadas:

I - pelo órgão competente do SISNAMA, para averiguar o andamento do manejo florestal;

II - pelo órgão fundiário competente, para averiguar a situação da ocupação, de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação específica.

§ 1º As vistorias realizadas pelo órgão fundiário competente serão acompanhadas por representante do Poder Público local.

§ 2º As unidades de manejo onde for verificada a irregularidade da ocupação terão o PMFS cancelado e deverão ser desocupadas sem ônus para o Poder Público e sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

§ 3º Nas unidades de manejo com ocupação regular onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, os detentores do PMFS serão notificados para apresentar correções, no prazo estabelecido pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 4º Caso não sejam atendidas as exigências da notificação mencionada no § 3º, aplicar-se-á o disposto no § 2º.

§ 5º As unidades de manejo, onde o correto andamento do manejo florestal for verificado ou saneado nos termos do § 3º, serão submetidas a processo licitatório, no prazo de até vinte e quatro meses a partir da data da manifestação dos órgãos a respeito da vistoria prevista no **caput**,

desde que não seja constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais.

§ 6º Será dada a destinação prevista no art. 6º às unidades de manejo onde o correto andamento do manejo florestal for verificado e os detentores dos PMFS forem comunidades locais.

§ 7º Até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo mencionadas no § 5º permanecerão sob a responsabilidade do detentor do PMFS, que poderá dar continuidade às atividades de manejo mediante assinatura de contrato com o poder concedente.

§ 8º O contrato previsto no § 7º terá vigência limitada à assinatura do contrato de concessão resultante do processo licitatório.

§ 9º Findo o processo licitatório, o detentor do PMFS que der continuidade à sua execução, nos termos deste artigo, pagará ao órgão gestor competente valor proporcional ao preço da concessão florestal definido na licitação, calculado com base no período decorrido desde a verificação pelo órgão competente do SISNAMA até a adjudicação do vencedor na licitação.

Art. 70. A licitação para a concessão florestal das unidades de manejo mencionadas no § 5º do art. 69, além de observar os termos desta Lei, deverá seguir as seguintes determinações:

I - o vencedor da licitação, após firmar o contrato de concessão, deverá seguir o PMFS em execução, podendo revisá-lo nas condições previstas em regulamento;

II - o edital de licitação deverá conter os valores de ressarcimento das benfeitorias e investimentos já realizados na área a serem pagos ao detentor do PMFS pelo vencedor do processo de licitação, descontado o valor da produção auferida previamente à licitação nos termos do § 9º do art. 69.

Art. 71. As florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para

uso alternativo do solo, até que sua classificação de acordo com o ZEE esteja oficializada e a conversão seja plenamente justificada.

Parágrafo único. A prática de atos que contrariem o disposto no **caput** constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 72. Os parâmetros para definição dos tamanhos das unidades de manejo a serem concedidas às pessoas jurídicas de pequeno porte, micro e médias empresas, na forma do art. 33, serão definidos em regulamento, previamente à aprovação do primeiro PAOF.

Art. 73. Após cinco anos da implantação do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais da aplicação desta Lei, a que se dará publicidade.

Art. 74. Em dez anos contados da data de publicação desta Lei, a área total com concessões florestais da União não poderá ultrapassar vinte por cento do total de área de suas florestas públicas disponíveis para a concessão, com exceção das unidades de manejo localizadas em florestas nacionais criadas nos termos do art. 17 da Lei nº 9.985, de 2000.

Art. 75. Até a aprovação do primeiro PAOF da União e no máximo por dezoito meses, fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessões florestais em unidades de manejo em áreas públicas que, somadas, não ultrapassem setecentos e cinquenta mil hectares, localizadas numa faixa de cem quilômetros ao longo da rodovia BR-163.

Parágrafo único. As concessões de que trata o **caput** devem ser objeto de licitação e obedecer às normas previstas nos arts. 12 a 47.

Art. 76. O inciso XV do art. 29 da Lei nº 10.683, de 29 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o

Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão Nacional de Gestão de Florestas Públicas e até cinco Secretarias;

..... (NR)”

Art. 77. Fica acrescido o inciso V ao art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

“V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (NR)”

Art. 78. Ficam acrescidos os seguintes arts. 50-A e 69-A à Lei nº 9.605, de 1998, com a seguinte redação:

“Art 50-A. Desmatar ou explorar economicamente floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio publico ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a mil hectares, a pena será aumentada de um ano por milhar de hectare. (NR)

“Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório

ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (NR)”

Art. 79. O art. 19 da Lei nº 4.771, de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

*§ 1º No caso de florestas públicas de domínio da União e nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a aprovação de que trata o **caput** é de competência do IBAMA.*

*§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o **caput**:*

I - no caso de florestas públicas municipais;

II - nos empreendimentos de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados por instrumento legal ou convênio, ouvidos quando couber os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas. (NR)”

Art. 80. A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 9º

XIII – instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (NR)”

“Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural poderá instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direito de uso dos recursos naturais existentes na totalidade ou em parte da propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º Na hipótese de servidão relativa aos recursos florestais, o proprietário renuncia ao direito de supressão ou exploração da vegetação nativa, sem prejuízo das obrigações relativas às áreas de

preservação permanente e de reserva legal, e outras derivadas da legislação ambiental.

§ 3º A limitação ao uso da vegetação da área sob o regime referido no § 2º deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 4º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 5º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deverá ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (NR)”

“Art. 14.

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º. (NR)”

“Art. 17-G

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de fiscalização ambiental. (NR)”

Art. 81. O art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 167.

II – a averbação:

.....

22) da reserva legal de
propriedades rurais;

23) da servidão ambiental. (NR)”

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
oficial.

A N E X O
CARGOS REDISTRIBUÍDOS – ART. 63

Cargo	Quantidade
Administrador	25
Economista	6
Contador	6

ANEXO

EMENDAS AO PL Nº 4.776, DE 2005

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
1	Antonio Carlos Mendes Thame	1	Restringe o alcance da lei à gestão de florestas públicas federais.	A	R
2	Antonio Carlos Mendes Thame	3, I	Altera o conceito de florestas públicas, substituindo o termo “naturais” por “nativas” e retirando menção ao cerrado e à caatinga e às áreas situadas em bens de domínio das entidades da administração indireta.	A	AP
3	Sarney Filho	3, II	Inclui a biodiversidade genética no conceito de recursos florestais.	A	R
4	João Alfredo	3, X	Inclui, no conceito de comunidade local, os ribeirinhos, extrativistas, castanheiros, seringueiros e caiçaras.	A	R
5	Antonio Carlos Mendes Thame	3, X	Altera o conceito de comunidade local (utiliza a expressão “comunidade tradicional”), substituindo a expressão “distinto por suas condições culturais e organizado segundo seus próprios costumes e tradições”, por “que habita tradicionalmente a área”.	A	R
6	João Alfredo	7	Autoriza o Poder Público a regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por ela tradicionalmente ocupadas ou utilizadas e imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, sob a forma de concessão de direito real de uso.	A	AI
7	João Alfredo	9	Estabelece que a publicação de edital de licitação para as concessões florestais deve ser precedida de audiência	A	AI

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			pública, por região, sem prejuízo de outras formas de consulta pública.		
8	João Alfredo	21	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras de capital nacional constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	NA Inconstitucional	R
9	Vanessa Grazziotin	23	Impede que participem das licitações para concessões florestais as empresas que não estejam constituídas sob as leis brasileiras, que não tenham sede e administração no País e cujo gestor não seja brasileiro.	A	AP
10	Nilson Pinto	25, parágrafo único	Suprime dispositivo segundo o qual o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes aos estudos e investimentos já efetuados na unidade de manejo e vinculados ao processo de licitação para concessão.	A	R
11	Antonio Carlos Mendes Thame	30	Estabelece que os limites das garantias oferecidas pelas concessionárias em contratos de financiamento, relativas a direitos emergentes da concessão, deverão observar parâmetros definidos pelo CONAMA.	A	R
12	Sarney Filho	12	Estabelece que o PMFS deverá apresentar área geograficamente delimitada destinada à preservação de, no mínimo, 5% do total da área concedida representativa dos ecossistemas florestais manejados, além das áreas de preservação permanente.	A	AI
13	João Alfredo	35	Estabelece que o prazo máximo dos contratos de concessão florestal será, no máximo, de dois ciclos ou sessenta anos.	A	R
14	Vanessa Grazziotin	35	Reduz o prazo máximo dos contratos de concessão florestal de sessenta para trinta anos.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
15	Vanessa Grazziotin	34	Atribui ao CONAMA competência para fixar o número máximo de contratos de concessão por concessionário. Fixa o limite de 40 mil hA para área de concessão individual ou em consórcio.	A	R
16	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Atribui ao IBAMA a guarda das florestas concedidas durante o pousio.	A	R
17	João Alfredo	43	Reduz de 5 para 3 anos o prazo para realização das auditorias florestais.	A	AI
18	Sarney Filho	83	Acrescenta ao tipo penal criado o acesso não autorizado ao patrimônio genético.	A	R
19	Antonio Carlos Mendes Thame	59, II e IV	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
20	Gervasio Silva	59, II	Determina que a silvicultura de competência do SFB seja a de essências nativas.	A	AP
21	Gervasio Silva	59, IV	Suprime competência do SFB, pertinente à silvicultura (estímulo e fomento da expansão da base florestal plantada)	A	AI
22	Gervasio Silva	59, VIII	Suprime competência do SFB, pertinente à silvicultura (promoção de estudos de mercado referentes a florestas plantadas).	A	AP
23	Gervasio Silva	diversos dispositivos	Substitui a denominação “Serviço Florestal Brasileiro” por “Serviço Nacional de Florestas Públicas”.	A	AP
24	Vanessa Grazziotin	68, 1	Suprime a redistribuição de cargos de Analista Ambiental e outros para o SFB.	A	R
25	Antonio Carlos Mendes Thame	70	Suprime a criação de cargos comissionados para o SFB.	A	R
26	João Alfredo	75	Inclui a participação do órgão fundiário na vistoria das atuais unidades de manejo com PMFS aprovado.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Restringe, para o fim de licitação, as atuais unidades de manejo onde não for constatado conflito com comunidades locais pela ocupação do território e uso dos recursos florestais. Reduz o prazo para licitação de 24 para 6 meses.		
27	João Alfredo	75	Dispõe sobre a comissão de licitação para proceder à licitação das atuais unidades de manejo com PMFS aprovado.	A	R
28	Edson Duarte	novo	A lei de concessões florestais só poderá ser aplicada após as seguintes providências: I – definição de áreas observado o ZEE; II – fortalecimento institucional dos órgãos ambientais; III – revisão de todos os PMFS aprovados e em execução; IV – regulação fundiária das áreas de concessão.	A	R
29	Antonio Carlos Mendes Thame	31	As garantias na concessão incluirão possíveis danos ao meio ambiente, ao erário e a terceiros.	A	AP
30	Antonio Carlos Mendes Thame	2, inciso IV	Substitui a expressão “comunidades locais” por “comunidades tradicionais”.	A	R
31	Antonio Carlos Mendes Thame	43	Suprime dispositivo que permite que, em razão de escala da atividade florestal que torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo concessionário, o órgão gestor adote formas alternativas de realização das auditorias.	A	R
32	Antonio Carlos Mendes Thame	63	Impede que exerça cargo diretivo no SFB membro do conselho ou diretoria de associação regional ou nacional, de categoria profissional, sindicato ou que tenha vínculo com as comunidades locais beneficiárias.	A	AP
33	Antonio Carlos Mendes Thame	66	Estabelece que o conselho consultivo do SFB contará com a participação de representantes do Poder Público	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Federal, Estadual e Municipal.		
34	Antonio Carlos Mendes Thame	69	Altera regra sobre requisição de pessoal pelo SFB, suprimindo a expressão “independentemente da designação para cargo em comissão”. Determina também o ressarcimento ao órgão de origem.	A	R
35	Nilson Pinto	79, parágrafo único	Suprime exigência de que nos 10 primeiros anos de vigência desta lei a área total com concessões não ultrapasse 20% da área de florestas públicas disponíveis para a concessão.	A	R
36	Nilson Pinto	5	Equipara os prazos contratuais da gestão direta de florestas aos da concessão florestal.	A	R
37	Nilson Pinto	novo	Dispõe que o licenciamento prévio à exploração e manejo nas concessões florestais caberá ao órgão ambiental estadual componente do SISNAMA.	A	AP
38	Nilson Pinto	18, VI	Suprime dispositivo segundo o qual a concessão não concede ao concessionário os direitos pela fixação do carbono.	A	AP
39	Nilson Pinto	75, § 1	Estabelece possibilidade de correção nos casos em que o correto andamento do manejo florestal nas atuais unidades de manejo com PMFS aprovado não for verificado. Estabelece direito de preferência na licitação.	A	AP
40	Nilson Pinto	32, IV	Retira a expressão “independentemente de culpa ou dolo”, relativa à responsabilidade do concessionário na recuperação de áreas impactadas, quando identificado nexo de causalidade.	A	R
41	Nilson Pinto	12, VI	O PAOF para concessão florestal deverá observar também os ZEEs estaduais.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
42	Nilson Pinto	54, I	Caberá ao IBAMA aprovar o plano de manejo das unidades de manejo das “florestas nacionais”, e não das “florestas públicas”.	A	AP
43	Nilson Pinto	novo	Os recursos financeiros oriundos das concessões estaduais e municipais serão destinados segundo regulamento dos respectivos poderes concedentes.	A	AP
44	Nilson Pinto	7	Na destinação de florestas para comunidades locais deverão também ser observados os ZEES.	A	R
45	Nilson Pinto	41	Explicita que os recursos depositados e movimentados em conta única do Tesouro Nacional são os advindos de concessões da União.	A	AI
46	Nilson Pinto	40	Amplia para 30% a participação dos Estados nos recursos advindos de concessões em florestas nacionais, sendo também esta a participação do IBAMA.	A	R
47	Nilson Pinto	54	Prevê possibilidade de celebração de convênios entre IBAMA e órgãos estaduais e municipais para execução ou delegação das respectivas atribuições.	A	AP
48	Nilson Pinto	6	Prevê que os convênios ou contratos para a realização de atividade subsidiárias à gestão direta de florestas, quando tratarem de aprimoramento científico-tecnológico e formação de mão-de-obra, dispensarão licitação.	A	R
49	Luiz Carreira	9	Suprime realização de consulta pública previamente à publicação de edital de licitação para concessão florestal.	A	R
50	Luiz Carreira	5	Explicita que a gestão direta de florestas poderá ocorrer em florestas nacionais, estaduais e municipais.	A	AI
51	Luiz Carreira	12, III	Suprime a previsão de que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas ocupadas por comunidades locais.	A	R
52	Luiz Carreira	55	Restringe o campo de atuação da Comissão de Gestão de	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Florestas Públicas às florestas da União.		
53	Luiz Carreira	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, a consulta pública, <u>por região</u> , e à manifestação de comissão de gestão de florestas públicas <u>com a participação do Poder Público, da comunidade científica, dos empresários dos setor e dos movimentos sociais, nos termos de regulamento.</u>	A	R
54	Luiz Carreira	4, III	Explicita que serão objeto de concessão as unidades de manejo das florestas nacionais, estaduais ou municipais.	A	AP
55	Luiz Carreira	54, I	Idêntico à Emenda nº 42.	A	AP
56	Luiz Carreira	21	Acresce aos requisitos de habilitação para as concessões florestais a ausência de decisões condenatórias, transitadas em julgado, em ações penais relativas a crime doloso contra o meio ambiente.	A	AP
57	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
58	Antonio Carlos Mendes Thame	62, § 1	Determina que os diretores do SFB deverão ser indicados também pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A	R
59	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
60	Antonio Carlos Mendes Thame	67, III	A Ouvidoria do SFB deverá encaminhar suas apreciações sobre o SFB também ao Ministro da Agricultura, da Pecuária e Abastecimento.	A	R
61	Antonio Carlos Mendes	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
	Thame			Injurídica Má técnica legislativa	
62	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
63	Antonio Carlos Mendes Thame	81	Inclui o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
64	Antonio Carlos Mendes Thame	68, 69 e 70	Suprime os dispositivos que tratam do quadro de pessoal do SFB.	A	R
65	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
66	Antonio Carlos Mendes Thame	80	Suprime regra transitória sobre nomeação da primeira diretoria do SFB.	A	R
67	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Estabelece regra sobre a reserva legal.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
68	Kátia Abreu	84	Introduz regras sobre limitação administrativa em área sob estudo para o fim de criação de unidade de conservação.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
69	Luiz Carreira	71	Torna obrigatória a concessão de autonomia administrativa e financeira ao SFB, mediante a celebração de contrato de gestão.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
70	Luiz Carreira	51	Na relação de órgãos responsáveis pela gestão de florestas públicas, substitui a expressão “órgão executor de políticas de meio ambiente” por “órgão executor de políticas florestais”, neste compreendidos os órgãos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pelo fomento, controle e fiscalização das atividades florestais nas suas respectivas jurisdições.	A	R
71	Luiz Carreira	58	Extingue a Diretoria de Floresta do IBAMA, transferindo suas atribuições e quadro técnico para o SFB.	A	R
72	Luiz Carreira	59	Estabelece que os convênios de que trata o dispositivo serão firmados pelo Ministério do Meio Ambiente, com a interveniência do SFB, e não por este, representando o referido Ministério.	A	R
73	Luiz Carreira	62	Inclui entre as exigências para nomeação dos diretores do SFB ser brasileiro nato e deter experiência comprovada no campo de especialidade dos respectivos cargos.	A	AP
74	Luiz Carreira	64	Torna obrigatório, e não apenas facultativo, o pagamento de remuneração ao ex-dirigente do SFB no período de quarentena, nas condições mencionadas no dispositivo.	A	R
75	Luiz Carreira	68	Dispõe sobre a transferência de servidores da Diretoria de Florestas do IBAMA para o SFB.	A	R
76	Luiz Carreira	65	Estabelece que os cargos em comissão e funções gratificadas do SFB deverão ser exercidos, exclusivamente, e não preferencialmente, por servidores do seu quadro efetivo.	A	R
77	Luiz Carreira	67	Estabelece que o cargo de Ouvidor será exercido pelo prazo máximo de quatro anos, vedada a recondução.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
78	Luiz Carreira	78	Submete o PAOF à aprovação prévia do Congresso Nacional.	A	R
79	Luiz Carreira	71	Estabelece prazo máximo de quatro anos para o contrato de gestão celebrado entre o MMA e o SFB.	A	R
80	Luiz Carreira	62	Idêntico ao da Emenda nº 73.	A	AP
81	Kátia Abreu	Vários dispositivos	Idêntico ao da Emenda nº 23.	A	AP
82	Alberto Fraga	1 e outros	Idêntico ao da Emenda nº 01.	A	R
83	Zenaldo Coutinho	7	Suprime o dispositivo que trata da destinação de florestas públicas às comunidades locais.	A	R
84	Zenaldo Coutinho	11, § 1	Suprime a exigência de que o PAOF seja submetido a consulta pública.	A	AI
85	Zenaldo Coutinho	12, III	Suprime, das exclusões a serem consideradas na elaboração do PAOF, as áreas ocupadas por comunidades locais e as de interesse para a criação de unidades de conservação e de proteção integral.	A	R
86	Zenaldo Coutinho	18, VI	Idêntico ao da Emenda nº 38.	A	AP
87	Zenaldo Coutinho	19, parágrafo único	Explicita que a anuência prévia para uso sustentável garante a viabilidade socioambiental do manejo florestal, desde que o projeto observe os critérios técnicos exigidos.	A	R
88	Zenaldo Coutinho	novo	Estabelece que as florestas públicas estaduais ou municipais serão concedidas pelo órgão estadual ou municipal competente, sendo o licenciamento, gestão e aprovação dos planos de manejo nelas executados de atribuição do órgão ambiental competente, facultada a celebração de convênio para a delegação dessas atribuições.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
89	Zenaldo Coutinho	75, § 1	Suprime disposição transitória segundo a qual as atuais unidades de manejo com PMFS aprovado e em execução, onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal, terão o PMFS cancelado e serão desocupadas sem ônus para o Poder Público.	A	R
90	Zenaldo Coutinho	75, § 3	Suprime disposição transitória que assegura a destinação das unidades de manejo onde o correto andamento do PMFS for verificado e os detentores dos planos forem comunidades locais.	A	R
91	Zenaldo Coutinho	79, parágrafo único	Idêntico ao da Emenda nº 35.	A	R
92	Antonio Carlos Mendes Thame	79, parágrafo único	Suprime a ressalva de que as unidades de manejo localizadas em florestas nacionais não serão computadas no limite de áreas passíveis de concessão nos dez primeiros anos de vigência da lei.	A	R
93	Antonio Carlos Mendes Thame	5	Mantém a redação do art. 5º.	NA Injurídica Má técnica legislativa	R
94	Antonio Carlos Mendes Thame	7, III	Acrescenta a expressão “de uso sustentável” relativamente às outras formas de unidades de conservação passíveis de serem destinadas às comunidades locais.	A	R
95	Antonio Carlos Mendes Thame	1, 80 e 81	Insere o SFB na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.	A	R
96	Antonio Carlos Mendes Thame	51, §	Estabelece que os Estados, na esfera de suas competências e nas florestas públicas sob sua jurisdição, poderão estabelecer normas e padrões relacionados com a gestão floresta de que trata o projeto, suprimindo a expressão “supletivas e complementares”.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
97	Antonio Carlos Mendes Thame	74	Determina que, na execução das atividades de regulamentação, controle e fiscalização das atividades florestais, as normas gerais expedidas pela União não excluem a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal e a competência suplementar dos municípios.	A	R
98	Cezar Silvestri	59, VIII	Idêntico ao da Emenda nº 22.	A	AP
99	Cezar Silvestri	59, II	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
100	Cezar Silvestri	59, IV	Idêntico ao da Emenda nº 21.	A	AI
101	Cezar Silvestri	59, II e IV	Idêntico ao da Emenda nº 19.	A	AP
102	Zonta	Diversos dispositivos	Idêntico ao da Emenda nº 23.	A	AP
103	Zonta	59, II	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AI
104	Zonta	59, VIII	Idêntico ao Emenda nº 22.	A	AP
105	Zonta	59, IV	Idêntico ao Emenda nº 21.	A	AI
106	Antonio Carlos Mendes Thame	59, II e VIII	Exclui a silvicultura da competência do SFB.	A	AP
107	Antonio Carlos Mendes Thame	59, IV	Idêntico ao da Emenda nº 21.	A	AI
108	Edson Duarte	37, § 2	Suprime dispositivo que garante o ressarcimento, nos casos e condições previstos na lei, no edital de licitação e no contrato de concessão, dos custos das obras e instalações que reverterem ao titular da área na extinção do contrato.	A	R
109	Edson Duarte	79, § 2	Prevê que, após dois anos do primeiro PAOF, será feita avaliação sobre sua viabilidade técnica, econômica e ambiental, a que se dará publicidade.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
110	Edson Duarte	21	Veda a participação, nas licitações para concessões florestais, de empresas e organismos internacionais.	A	AP
111	Edson Duarte	8	Estabelece o limite de uma concessão por concessionário.	A	AP
112	Lupércio Ramos	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da respectiva Comissão de Gestão de Florestas Públicas, conforme o domínio sob a floresta.	A	AP
113	Lupércio Ramos	41, 2	Estabelece que as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos recursos financeiros oriundos da concessão florestal e à sua distribuição serão editadas pelos órgãos centrais de contabilidade da União, Estados ou Municípios.	A	AP
114	Lupércio Ramos	14	Permite que as licitações para as concessões florestais sejam efetuadas na modalidade tomada de preços.	A	R
115	Lupércio Ramos	18, VI	Idêntico ao da Emenda nº 38.	A	AP
116	Lupércio Ramos	54	Indica que as atribuições relacionadas no <i>caput</i> do dispositivo pertencem também aos órgãos estaduais de meio ambiente, nas respectivas esferas de competência.	A	AP
117	Lupércio Ramos	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
118	Lupércio Ramos	12, I	Estabelece que o PAOF deverá considerar as políticas e o planejamento nacional, estadual e municipal para o setor florestal.	A	AP
119	Lupércio Ramos	11, § 2	Estabelece que a inclusão de áreas de florestas públicas da União requer também a manifestação do “órgão estadual ou municipal, conforme a dominialidade da floresta pública”.	A	R
120	Lupércio Ramos	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI
121	Zé Geraldo	34	Estabelece que o limite de área de concessionária	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			individual ou consórcio localizada em até 30 km dos leitos das rodovias federais e estaduais e rios de grande porte será de no máximo 20% da maior área prevista no PAOF do ano de concessão		
122	Zé Geraldo	33	Estabelece que, para o fim de garantir o acesso às concessões florestas por pessoas jurídicas de pequeno porte e outras serão consideradas, prioritariamente, as margens dos rios de grande porte e as margens das rodovias federais e estaduais.	A	R
123	Antonio Carlos Mendes Thame	42	Estabelece que o FNDF será gerido pelo Serviço Brasileiro de Florestas Públicas e será destinado a fomentar o uso sustentável de florestas públicas naturais.	A	AP
124	Antonio Carlos Mendes Thame	59	Exclui a silvicultura da competência do SFB, que passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Florestas Públicas – SBFP.	A	AP
125	Antonio Carlos Mendes Thame	60 a 65	Modifica a denominação do SFB para Serviço Brasileiro de Florestas Públicas e altera regras sobre a composição e funcionamento do órgão.	A	AP
126	Suely Campos	21	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	A	AI
127	Paes Landim	novo	Exclui das concessões as áreas de florestas públicas situadas nos biomas da Mata Atlântica e do Cerrado.	A	R
128	Ann Pontes	novo	Estabelece que as terras públicas ocupadas ou exploradas ilegalmente poderão ser objeto de concessão florestal, podendo o concessionário ingressar em juízo, como litisconsorte do Poder Público, em todos os processos em que se discutam a propriedade ou posse da área.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
129	Ann Pontes	83	Cria o seguinte tipo penal: “Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, ou enganoso, inclusive por omissão.”	A	AI
130	Ann Pontes	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido, pelo órgão gestor, à manifestação da respectiva Comissão de Gestão de Florestas Públicas, nacional, estadual ou municipal, conforme o caso.	A	AP
131	Ann Pontes	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
132	Ann Pontes	55, II	Restringe o campo de atuação da Comissão de Gestão de Florestas Públicas às florestas da União.	A	AP
133	Ann Pontes	54, I	Estabelece que cabe ao IBAMA aprovar e monitorar o PMFS das florestas públicas da União.	A	AP
134	Ann Pontes	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI
135	Ann Pontes	40	Estabelece que o montante total dos recursos destinados ao órgão gestor, referente aos preços mínimos da concessão florestal, fica limitado a 20% do preço estabelecido em contrato.	A	AP
136	Ann Pontes	19, § 2	Estabelece que, no caso de Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, criada nos termos do art. 17 da Lei do SNUC, a anuência prévia pode ser substituída pelo plano de manejo da unidade de conservação devidamente aprovado pelo órgão competente.	A	AP
137	Ann Pontes	7	Estabelece que as reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável podem destinar-se a grupos humanos não caracterizados como populações tradicionais, desde que se enquadrem no conceito de comunidade local estabelecido pela lei.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
138	Ann Pontes	53 e 54	Sistematiza as atribuições do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente integrantes do SISNAMA.	A	AP
139	Ann Pontes	83	Estabelece que as garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos ambientais (modificação da Lei nº 6.938/81).	A	AI
140	Ann Pontes	19	Estabelece que, nos casos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, previstos em resolução do CONAMA, será exigido estudo prévio de impacto ambiental (EIA).	A	AP
141	Ann Pontes	55	Unifica a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e o Conselho Consultivo do SFB.	A	AP
142	Ann Pontes	30	Idêntico ao da Emenda nº 11.	A	R
143	Ann Pontes	novo	Define regras sobre a suspensão de atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão florestal.	A	AP
144	Ann Pontes	27, II	Acrescenta aos critérios da licitação a maior agregação de valor ao produto ou serviço florestal.	A	AP
145	Ann Pontes	novo	Estabelece que somente poderão se habilitar para a concessão florestal empresas brasileiras e ongs constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.	A	AI
146	Ann Pontes	40	Estabelece que parte dos recursos destinados ao órgão gestor, oriundos do preço mínimo da concessão, poderá ser destinada ao IBAMA, para atividades de fiscalização e monitoramento.	A	AP
147	Paes Landim	32	Atribui à concessionária o dever de incentivar a pesquisa	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			científica constituindo parcerias com Instituições de pesquisa e ensino superior e museus de história natural, credenciados como fiéis depositários do patrimônio genético, para elaboração de listas faunísticas da área sob concessão e monitoramento da Biodiversidade local.		
148	Paes Landim	79, parágrafo único	Estabelece que, a qualquer tempo, a área total com concessões florestais não poderá ultrapassar 20% do total de área de florestas públicas disponíveis para a concessão.	A	R
149	Paes Landim	12, II	Estabelece que o PAOF considerará a “exclusão das unidades de conservação Federal, estaduais e municipais, em substituição à expressão “unidades de conservação de proteção integral”.	A	R
150	Paes Landim	12	Estabelece que o PAOF considerará a definição de um perímetro “tampão” mínimo de 100 quilômetros ao redor de toda área de preservação ambiental federal, estadual e municipal que não deverá ser incluído nas concessões florestais.	A	R
151	Paes Landim	75	Estabelece que as unidades de manejo em florestas públicas com PMFS aprovados e em execução serão vistoriadas anualmente pelo órgão ambiental competente para averiguar o andamento do manejo florestal.	A	R
152	Pérpetua Almeida	83	Idêntico ao da Emenda nº 18.	A	R
153	Pérpetua Almeida	30	Suprime dispositivo que dispõe sobre as garantias oferecidas pelas concessionárias em contratos de financiamento, relativas a direitos emergentes da concessão.	A	R
154	Pérpetua Almeida	37, § 2	Idêntico ao da Emenda nº 108.	A	R
155	Pérpetua Almeida	32, VI	Estabelece que compete à concessionária “garantir a	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			produção contínua ao longo do ciclo”, em substituição à expressão “garantir a execução do ciclo contínuo”.		
156	Pérpetua Almeida	32, IX	Acrescenta à competência de execução, pela concessionária, de atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo os “tratamentos silviculturais e manutenção de estradas e acesso ao longo do ciclo”.	A	R
157	Pérpetua Almeida	43	Reduz de 5 para 2 anos o prazo para realização das auditorias florestais.	A	AP
158	Pérpetua Almeida	29	Acresce à regra sobre transferência do controle societário do concessionário a obrigação de que este garanta a manutenção da floresta manejada ao longo de todo o ciclo florestal tecnicamente recomendado para a área de concessão.	A	R
159	Pérpetua Almeida	21	Estabelece que para habilitação nas licitações para concessão florestal a empresa deve ser brasileira.	A	AP
160	Pérpetua Almeida	35	Idêntico ao da Emenda nº 14.	A	AP
161	Pérpetua Almeida	57, IV	Acrescenta à competência dos órgãos gestores de elaborar estudos de viabilidade socioambiental e inventário amostral a expressão “com levantamento de informações qualitativas e quantitativas sobre uma determinada floresta, utilizando-se processo de amostragem, definindo-se métodos estatísticos, intensidade amostral e limites de erros aceitáveis”.	A	R
162	Vanessa Grazziotin	43	Idêntico ao da Emenda nº 157.	A	AP
163	Vanessa Grazziotin	57, IV	Idêntico ao da Emenda nº 161.	A	R
164	Vanessa Grazziotin	32, IX	Idêntico ao da Emenda nº 156.	A	R
165	Vanessa Grazziotin	30	Idêntico ao da Emenda nº 153.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
166	Vanessa Grazziotin	32, VI	Idêntico ao da Emenda nº 155.	A	R
167	Anivaldo Vale	60 a 65	Idêntico ao da Emenda nº 125.	A	AP
168	Anivaldo Vale	40	Destina os recursos oriundos dos preços da concessão florestal de unidades localizadas em áreas da União ao órgão gestor, ao IBAMA, ao Estados, aos Municípios e ao FNDP, na proporção de 20% para cada um.	A	AP
169	Anivaldo Vale	81	Considera como Secretaria do MMA a Secretaria de Florestas Nativas.	A	R
170	Anivaldo Vale	68	Suprime a possibilidade de redistribuição para o fim de composição do quadro de pessoal do SFB.	A	R
171	Anivaldo Vale	68, §§ 1 e 2 e 69	Suprime dispositivos que tratam da possibilidade de redistribuição e requisição para o fim de composição do quadro de pessoal do SFB.	A	R
172	Anivaldo Vale	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
173	Anivaldo Vale	novo	Estabelece competência do CONAMA para definir normas, critérios e padrões de controle e manutenção da biodiversidade, disciplinando a forma de exigibilidade e de aplicação dos instrumentos de proteção, entre os quais os econômicos, como a servidão ambiental, a concessão florestal e o seguro ambiental (Lei nº 6.938/81).	A	R
174	Anivaldo Vale	novo	Inclui, na Lei nº 6.938/81, como instrumentos da política nacional do meio ambiente, a servidão ambiental e a concessão florestal, e regula a servidão ambiental.	A	AP
175	Anivaldo Vale	59	Idêntico ao da Emenda nº 124.	A	AP
176	Asdrubal Bentes	59	Idêntico ao da Emenda nº 124.	A	AP
177	Asdrubal Bentes	60 a 65	Idêntico ao da Emenda nº 125.	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
178	Asdrubal Bentes	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
179	Asdrubal Bentes	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	R
180	Asdrubal Bentes	novo	Idêntico ao da Emenda nº 174.	A	AP
181	Asdrubal Bentes	novo	Estabelece que o Poder Público regularizará as situações de fato existentes e os direitos de posse exercidos mansa e pacificamente em terras públicas, titulando-se as áreas até o limite de 2.500ha.	A	R
182	Asdrubal Bentes	3, X	Inclui no conceito de comunidade local os posseiros com posse mansa e pacífica.	A	R
183	Asdrubal Bentes	71	Suprime dispositivo que trata da autonomia do SFB.	A	R
184	Asdrubal Bentes	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
185	Asdrubal Bentes	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
186	Asdrubal Bentes	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R
187	Asdrubal Bentes	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
188	Zequinha Marinho	3, XI	Acrescenta aos conceitos da lei o de posseiros que detêm direito de fato, assim entendidos os “legítimos ocupantes de terras públicas até o limite previsto na Constituição Federal, que exercem a posse de forma mansa e pacífica, estando o imóvel devidamente demarcado pelos limites de respeito e reconhecido pelos vizinhos e lindeiros”.	A	R
189	Zequinha Marinho	12, III	Estabelece que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas comprovadamente ocupadas por possuidores de boa-fé, de forma mansa e pacífica, em áreas até o limite previsto pela Constituição Federal.	A	R
190	Zequinha Marinho	12, VII	Estabelece que o PAOF deverá considerar a exclusão das áreas comprovadamente ocupadas por possuidores de	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			boa-fé, de forma mansa e pacífica, em áreas até o limite previsto pela Constituição Federal.		
191	Zequinha Marinho	75	Acrescenta a seguinte regra às disposições transitórias: “Ocorrendo as concessões na região onde se encontra o PMFS antes do término do cronograma, ao detentor caberá optar por: I - pelo direito de preferência e renovação do PMFS encaminhado para licitação pública ou; II - requerer a suspensão do mesmo ou optar pela regularização fundiária nos casos em que o imóvel já esteja sendo utilizado por outra atividade econômica.	A	R
192	Zequinha Marinho	7	Estabelece que o poder público deverá reconhecer os direitos adquiridos de posseiros de boa fé de posses mansas e pacíficas existentes em terras públicas anteriores à proposição desta lei, promovendo-se à titulação das mesmas de acordo com o limite constitucional disposto no § 1º do art. 188 da Constituição Federal.	A	R
193	Zequinha Marinho	75, § 6	Acrescenta a expressão “quando for o caso” à regra transitória que prevê o pagamento, pelo detentor de PMFS, de valor corresponde ao preço da concessão florestal, ao final do processo licitatório.	A	R
194	Zequinha Marinho	78	Estabelece que as florestas públicas não destinadas a manejo florestal ou unidades de conservação ficam impossibilitadas de conversão para uso alternativo do solo até sua classificação <u>de acordo com o ZEE devidamente aprovado por lei estadual.</u>	A	R
195	Zequinha Marinho	75	Estabelece que a posse mansa e pacífica exercida por possuidores de direito de fato em terras públicas, antes da regularização fundiária, deverá ser reconhecida como válida para que os possuidores obtenham a aprovação de projetos de manejo florestal sustentável junto aos órgãos	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			ambientais competentes, até que as concessões sejam realizadas.		
196	Zequinha Marinho	75	Estabelece que, até que sejam submetidas ao processo licitatório, as unidades de manejo onde o correto andamento do plano de manejo for verificado permanecerão, se esta for a opção do detentor do PMFS, sob sua responsabilidade, que poderá dar continuidade às atividades do manejo até o final do cronograma, mediante assinatura de contrato com o poder concedente e sem prejuízo do recolhimento do valor da matéria prima, independentemente de ter que abrir mão do processo de regularização fundiária.	A	R
197	Zequinha Marinho	75	Estabelece que nas unidades de manejo onde for verificado o seu correto andamento, o detentor executará o PMFS até o término do cronograma, depois de devidamente fiscalizado pelo órgão ambiental competente, independentemente de ter que abrir mão do processo de regularização fundiária.	A	R
198	Zequinha Marinho	3, X	Acrescenta ao conceito de comunidade local a expressão “sem prejuízo de outros grupos que se enquadrem neste conceito”.	A	R
199	Zequinha Marinho	4	Estabelece que as florestas públicas serão preferencialmente destinadas à concessão florestal e, caso não exista potencial econômico, serão destinadas à gestão direta e às comunidades locais, respeitando-se os direitos de fato existentes.	A	R
200	Zequinha Marinho	7	Acrescenta às formas de destinação às comunidades locais a seguinte: “reconhecimento dos direitos adquiridos por possuidores de boa fé de posses mansas e pacíficas existentes em terras públicas anterior à proposição desta lei, promovendo-se à titulação das mesmas de acordo	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			como limite constante no § 1º do art. 188 da Constituição Federal.”		
201	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “até que as concessões comecem a ser executadas e atinjam a demanda de cada região, deverão ser aprovados novos projetos de manejo florestal sustentável em áreas de terras públicas (posse mansa e pacífica) que estejam em processo de tramitação fundiária, sem a necessidade de realização de processo licitatório.”	A	R
202	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “os projetos de manejo florestal sustentável que estavam em execução e os que estiverem em análise para aprovação, serão vistoriados e analisados pelo órgão ambiental competente e deverão ser liberados e aprovados imediatamente ainda que localizados em terras públicas, sem necessidade de realização de licitação, desde que as áreas estejam devidamente demarcadas pelos limites de respeito reconhecidos pelos vizinhos e lindeiros, independentemente de os detentores de projetos de manejo ter apenas a posse do imóvel.”	A	R
203	Zequinha Marinho	75	Estabelece que “as unidades de manejo onde forem verificadas pendências ou irregularidades no seu correto andamento, o detentor será notificado para sanar as pendências e ou irregularidades, em prazo estabelecido pelo organismo competente, sem prejuízo da execução do PMFS até o final de seu cronograma, independentemente de abrir mão do processo de regularização fundiária”.	A	R
204	Anivaldo Vale	Novo	Substitutivo global. Regula o regime de concessão florestal apenas em florestas nacionais, estaduais e municipais.	A	R
205	Ricarte de Freitas	1, 4, I, 5 e 6.	Permite que o Ministério da Justiça, o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério das Relações Exteriores e	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			Ministério da Defesa, em conjunto ou separadamente, possam vetar, a qualquer tempo, a exploração de florestas públicas, quando, ao seu critério, representar prejuízos para os interesses estratégicos, técnicos e de segurança do País. Explicita que a gestão de florestas públicas para a gestão sustentável compreende as florestas mencionadas na lei do SNUC. Suprime os dispositivos que tratam da gestão direta de florestas públicas.		
206	Maria Helena	27	Determina que aos processos de licitação de unidades de manejo de até 5 mil hectares serão aplicados somente os critérios de melhor técnica, que poderão ser apresentados oralmente pelo interessado devendo, nessa hipótese, ser reduzidos a termo pelo poder concedente.	A	R
207	Maria Helena	57, XIX	Suprime dispositivo que confere ao órgão gestor competência para efetuar o controle prévio e <i>a posteriori</i> de atos e negócios jurídicos celebrados entre concessionários.	A	R
208	Maria Helena	12, VII	Estabelece que o PAOF considerará a exclusão das áreas de até 2.500 hectares, que estejam ocupadas por posseiros há dois anos ou que se encontram em processo de regularização fundiária junto ao órgão competente.	A	R
209	Maria Helena	75, § 2	Acrescenta a seguinte regra transitória: Os detentores de PMFS de área de até 5.000 ha, poderão requerer junto ao poder concedente prorrogação do contrato. Verificado o correto andamento do manejo florestal, o poder concedente prorrogará a concessão pelo prazo de cinco anos, que poderá ser renovada sucessivamente até o limite máximo de vinte anos."	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
210	Maria Helena	35	Estabelece que o prazo para exploração madeireira será de um ciclo, prorrogável por mais um, ficando as prorrogações condicionadas à realização de auditoria.	A	R
211	Maria Helena	46	Estabelece que, verificada a ocorrência de dano ecológico irreversível, o poder concedente deverá proceder à imissão provisória na área concedida.	A	R
212	Maria Helena	34	Estabelece que cada concessionário, individualmente ou em consórcio, só poderá deter um contrato de concessão em todo o território nacional.	A	AP
213	Maria Helena	Vários dispositivos	Determina a substituição da expressão “comunidade local” por “população tradicional”.	A	R
214	Maria Helena	3, I	Suprime as exemplificações de biomas constantes do conceito de florestas públicas.	A	AP
215	Maria Helena	75, §1	Substitui, na regra transitória, a expressão “onde não for verificado o correto andamento do manejo florestal” por “onde for verificada degradação da área por execução inadequada do manejo florestal”.	A	R
216	Maria Helena	21	Idêntico ao da Emenda nº 126.	A	AI
217	Maria Helena	8	Estabelece que a concessão florestal para exploração madeireira deverá ser precedida de comprovação da existência de metodologia científica descrita na literatura especializada referente ao manejo, domesticação e multiplicação da espécie alvo da exploração, visando assegurar a exploração sustentável da área mediante o plantio de indivíduos da mesma espécie.	A	R
218	Maria Helena	44, II e III	Suprime dispositivos que condicionam a visita às unidades concedidas à programação prévia com o concessionário e à assinatura de compromisso de confidencialidade sobre assuntos de natureza estratégica.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
219	Maria Helena	32, X	Suprime dispositivo que atribui à concessionária a incumbência de comercializar o produto florestal auferido no manejo.	A	R
220	Maria Helena	56, § 1	Suprime dispositivo segundo o qual poderão compor a Comissão de Gestão de Florestas Públicas outros representantes além dos mencionados no <i>caput</i> do dispositivo.	A	AI
221	Maria Helena	novo	Acrescenta dispositivo que enumera as garantias passíveis de serem exigidas do concessionário pelo poder concedente.	A	AP
222	Maria Helena	3, X	Substitui o conceito de comunidade local por população tradicional, assim considerados os grupos humanos culturalmente diferenciados, vivendo em determinado ecossistema, reproduzindo seu modo de vida em estreita dependência do meio natural para sua subsistência e utilizando os recursos naturais de forma sustentável.	A	R
223	Renato Casagrande	79	Estabelece que, após os dez primeiros anos de vigência da lei, a área total com concessões florestais não poderá ultrapassar 50% da área de florestas públicas disponíveis para concessão, excetuadas as unidades de manejo localizadas em florestas nacionais.	A	R
224	Renato Casagrande	40, I	Destina 50% do preço mínimo das concessões ao IBAMA e 50% ao SFB.	A	AP
225	Renato Casagrande	4, II	Substitui a expressão “comunidades locais” por “populações tradicionais”.	A	R
226	Renato Casagrande	28, § 1	Substitui a expressão “inerentes” por “subsidiárias” relativamente às atividades de manejo florestal cujo desenvolvimento a concessionária poderá contratar junto a terceiros.	A	AI

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
227	Renato Casagrande	35	Fixa o prazo das concessões em 30 anos, renováveis uma vez por igual período.	A	R
228	Renato Casagrande	37, § 6	Estabelece que o preço mínimo não será superior a 30% do valor do contrato.	A	AP
229	Renato Casagrande	22	Estabelece que somente empresas brasileiras, com sede no País, poderão participar das licitações para concessões florestais.	A	AP
230	Vanessa Grazziotin	21	Estabelece que somente empresas brasileiras de capital nacional, constituídas sob as leis brasileiras e com sede, gestores e administradores no País, poderão participar das licitações para concessões florestais	NA Inconstitucional	R
231	Vanessa Grazziotin	79	Estabelece que a concessão florestal, nos primeiros dez anos da vigência da lei, deverá restringir-se às áreas de Florestas Nacionais, não podendo ultrapassar a vinte por cento da superfície total dessas florestas.	A	R
232	Vanessa Grazziotin	Substitutivo global	Substitutivo global. Entre outras disposições, remete ao CONAMA e à CONAFLO a regulamentação dos instrumentos para a realização das concessões florestais.	A	R
233	Pérpetua Almeida	5	Idêntico ao da Emenda nº 50.	A	AI
234	Pérpetua Almeida	53 e 54	Idêntico ao da Emenda nº 138.	A	AP
235	Pérpetua Almeida	4, III	Idêntico ao da Emenda nº 54.	A	AP
236	Pérpetua Almeida	7	Idêntico ao da Emenda nº 137.	A	R
237	Pérpetua Almeida	40	Idêntico ao da Emenda nº 135.	A	AP
238	Sarney Filho	77	Acrescenta à previsão de validade dos atuais contratos de manejo de florestas públicas a exigência de que respeitem os requisitos ambientais, de controle administrativo e transparência.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
239	Sarney Filho	58 a 72	Suprime todos os dispositivos referentes ao SFB.	A	R
240	Sarney Filho	4, III	Restringe a aplicação da concessão florestal às florestas nacionais, estaduais e municipais e às florestas plantadas de domínio da União, Estados, DF e entidades da administração indireta.	A	R
241	Sarney Filho	40, I	Idêntico ao da Emenda nº 224.	A	AP
242	Sarney Filho	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
243	Sarney Filho	19	Estabelece que nas florestas nacionais, estaduais ou municipais com plano de manejo da unidade de conservação aprovado pelo órgão competente fica dispensada a fase de anuência prévia.	A	AP
244	Sarney Filho	79	Estabelece que o órgão gestor e o IBAMA apresentarão ao CONAMA, até 31 de março de cada ano, relatório florestal com informações detalhadas sobre o sistema de concessões. Autoriza o CONAMA a determinar a suspensão imediata das concessões na hipótese de descumprimento de obrigações contratuais.	A	AP
245	Sarney Filho	83	Acrescenta o seguinte tipo penal: “ Elaborar, apresentar ou utilizar, em procedimento administrativo ou judicial, estudo, informe ou relatório ambiental inteira ou parcialmente falso, enganoso, mesmo por omissão, ou que seja capaz de induzir em erro o Poder Público.	A	AP
246	Sarney Filho	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R
247	Sarney Filho	69, parágrafo único	Suprime dispositivo segundo as requisições de pessoal para o SFB serão irrecusáveis nos primeiros 24 meses de vigência da lei.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
248	Renato Casagrande	11, § 1	Estabelece que o PAOF será submetido ao CONAMA.	A	R
249	Renato Casagrande	52, III	Estabelece que cabe ao poder concedente consultar o CONAMA, no lugar da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, sobre a adoção de ações de gestão de florestas públicas, bem como sobre o PAOF.	A	R
250	Renato Casagrande	55	Atribui ao CONAMA as competências da Comissão de Gestão das Florestas Públicas.	A	R
251	Paulo Baltazar	3, XII	Substitui o conceito de “estudo de viabilidade socioambiental” pelo “estudo prévio de impacto ambiental” na concessão florestal.	A	AP
252	Janete Capiberibe	9	Estabelece que a publicação do edital de licitação será <u>impreterivelmente</u> precedida de consulta pública, por região, nos demais termos do dispositivo.	A	R
253	Antonio Carlos Mendes Thame	54, I	Idêntico ao da Emenda nº 133.	A	AP
254	Antonio Carlos Mendes Thame	71	Idêntico ao da Emenda nº 183.	A	R
255	Antonio Carlos Mendes Thame	68, §§1 e 2, e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	R
256	Antonio Carlos Mendes Thame	42	Idêntico ao da Emenda nº 123.	A	AP
257	Antonio Carlos Mendes Thame	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
258	Antonio Carlos Mendes Thame	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
259	Antonio Carlos Mendes Thame	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
260	Paulo Baltazar	31, XVIII	Indica como cláusula essencial do contrato de concessão a relativa aos critérios de bonificação para o concessionário que atingir melhores índices de	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			desempenho <u>de proteção a ações de impacto ambiental</u> .		
261	Paulo Baltazar	19	Substitui a expressão “estudo de viabilidade socioambiental” por “estudo prévio de impacto ambiental”.	A	AP
262	Janete Capiberibe	2, IX	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas o estímulo a investimentos de longo prazo no manejo, na conservação e na recuperação por meio do reflorestamento com espécies nativas nas áreas degradadas dos ecossistemas Cerrado, Amazônia, Semi-Árido, Pantanal, Campos Sulinos, Florestas de Araucária e Mata Atlântica.	A	R
263	Janete Capiberibe	12, VII	Estabelece que o PAOF considerará a exigência de estudo prévio de impacto ambiental.	A	AP
264	Janete Capiberibe	56	Suprime dispositivo que institui a Comissão de Gestão de Florestas Públicas.	A	R
265	Janete Capiberibe	8	Estabelece que a concessão florestal poderá ser autorizada por período de até dez anos, renovável, sucessivamente, por igual período, até o limite de sessenta anos.	A	R
266	Miguel de Souza	12	Idêntico ao da Emenda nº 128.	A	R
267	Miguel de Souza	83	Idêntico ao da Emenda nº 129.	A	AI
268	Miguel de Souza	novo	Idêntico ao da Emenda nº 173.	A	R
269	Miguel de Souza	novo	Idêntico ao da Emenda nº 174.	A	AP
270	Hamilton Casara	novo	Acrescenta o seguinte tipo penal: “Elaborar perícia ou estudo ambiental total ou parcialmente falso, incompleto ou enganoso, ou utilizá-lo em procedimento de licenciamento ou concessão florestal.”	A	AP
271	Hamilton Casara	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
272	Hamilton Casara	51	Estabelece que os Estados, Municípios e o Distrito Federal, que detenham em seus territórios Unidades de Conservação de Uso Sustentável, poderão regulamentar a gestão florestal com normas supletivas e complementares.	A	R
273	Hamilton Casara	40	Idêntico ao da Emenda nº 168.	A	AP
274	Hamilton Casara	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	R
275	Hamilton Casara	79	Idêntico ao da Emenda nº 244.	A	R
276	Hamilton Casara	58 a 62	Institui a Agência Florestal Brasileira.	A	R
277	Hamilton Casara	58 a 72, 80 a 82	Suprime dispositivos relativos à criação do SFB.	A	R
278	João Alfredo	75	Estabelece que o órgão gestor e o IBAMA apresentarão ao CONAMA, até 31 de março de cada ano, relatório florestal com informações detalhadas sobre o sistema de concessões. Veda a realização de novas concessões enquanto não forem sanadas as irregularidades apontadas pelo CONAMA.	A	AP
279	João Alfredo	79, parágrafo único	Reduz de 20% para 10% o percentual de áreas passíveis de concessão durante a fase experimental de implantação do sistema.	A	R
280	João Alfredo	69, § 2	Restringe a um ano o período de duração das requisições de pessoal pelo SFB, período no qual o órgão deverá realizar concurso público para o provimento de seus cargos.	A	R
281	João Alfredo	68	Restringe a um ano o período de duração da redistribuição de pessoal para o SFB, período no qual o órgão deverá realizar concurso público para o provimento de seus cargos.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
282	João Alfredo	67	Fixa mandato de três anos para o cargo de Ouvidor, vedada a recondução.	A	AI
283	João Alfredo	64, § 1	Suprime dispositivo que assegura remuneração ao ex-diretor do SFB em período de quarentena.	A	AI
284	João Alfredo	62	Estabelece que os diretores do SFB somente poderão ser exonerados pelo Presidente da República, ouvido o Ministro do Meio Ambiente.	A	R
285	João Alfredo	35	Remete ao regulamento a fixação de número máximo de contratos por concessionário, bem como o limite máximo de área de concessão florestal.	A	R
286	João Alfredo	12	Estabelece que o Poder Executivo, mediante regulamento a vigorar previamente à submissão do primeiro PAOF à Comissão de Gestão de Florestas Públicas, estabelecerá os mecanismos e os critérios para a definição prévia das áreas de interesse para a criação de unidades de conservação de proteção integral.	A	AP
287	João Alfredo	12	Estabelece que o PAOF criará, e não apenas que poderá prever, zonas de uso restrito para as áreas destinadas às comunidades locais.	A	AP
288	João Alfredo	12, III	Estabelece que o PAOF considerará a exclusão das áreas em que estejam ocorrendo conflitos pela posse da terra.	A	R
289	João Alfredo	83	Amplia o tipo penal para abranger a vegetação em terras do domínio privado e torna o crime inafiançável.	A	R
290	João Alfredo	83	Idêntico ao da Emenda nº 129.	A	AI
291	João Alfredo	53	Explicita competências do IBAMA e dos órgãos executores, seccionais e locais, de meio ambiente.	A	AP
292	João Alfredo	32	Estabelece que o Poder Público poderá, quando suspeitar de descumprimento de cláusula contratual ou de norma	A	AP

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
			aplicável, suspender, cautelarmente, a execução do contrato, até a conclusão das investigações, vedado à concessionária alegar ou cobrar prejuízos no período da suspensão.		
293	João Alfredo	26	Impõe a divulgação, pela internet, dos contratos, decisões, relatórios de fiscalização, auditorias e outros documentos pertinentes às concessões florestais.	A	AP
294	Eduardo Valverde	1	Insere o SFB na estrutura do IBAMA.	A	R
295	Eduardo Valverde	novo	Veda concessões florestais a grandes empresas que realizem operações em escala.	A	R
296	Alberto Fraga	81	Idêntico ao da Emenda nº 169.	A	R
297	Rodolfo Pereira	3, I	Restringe o conceito de florestas públicas às florestas naturais.	A	R
298	Rodolfo Pereira	8	Assegura as concessões às pessoas detentoras de posse nas áreas objeto de concessão.	A	R
299	Rodolfo Pereira	20	Assegura as concessões às pessoas detentoras de posse nas áreas objeto de concessão.	A	R
300	Rodolfo Pereira	8	Para o fim de outorga da concessão florestal, determina a observância do § 1º do art. 188 da Constituição Federal.	A	R
301	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas a regularização fundiária, respeitados os direitos adquiridos.	A	R
302	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas a prevalência do direito de acesso à terra e do uso dos recursos naturais pelo conjunto da sociedade, para a promoção do desenvolvimento socioeconômico e da redução das desigualdades regionais.	A	R

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente

Nº	AUTOR Deputado (a)	ARTIGO MODIFICADO	CONTEÚDO	Voto	
				Admissibilidade	Mérito
303	Rodolfo Pereira	2	Acrescenta aos princípios de gestão de florestas públicas o direito preferencial do acesso aos recursos florestais pelas empresas nacionais, notadamente aquelas já estabelecidas ou que se estabeleçam no âmbito local e regional.	A	AP
304	Alberto Fraga	68, §§ 1 e 2 e 69	Idêntico ao da Emenda nº 171.	A	R
305	Alberto Fraga	68	Idêntico ao da Emenda nº 170.	A	R

2005_5414_Beto Albuquerque.doc

A = Admitida NA = Não admitida
 R = rejeitada AI = Aprovada integralmente AP = Aprovada parcialmente